



Manchete Semanal

nº 03/2024
24 de janeiro de 2024

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
LEI Nº 14.809, DE 12 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 15.01.2024).....	5
Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.....	5
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024).....	6
Suspende a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.....	6
PORTARIA MTE Nº 066, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024)	7
Altera a Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
LEI Nº 14.816, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024).....	16
Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.	16
LEI Nº 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024).....	19
Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.	19
ATO COTEPE/ICMS Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024).....	24
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	24
ATO COTEPE/ICMS Nº 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	25
Altera o Ato COTEPE ICMS nº 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	25
ATO COTEPE/ICMS Nº 006, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024).....	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	26
ATO COTEPE/ICMS Nº 007, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024).....	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	26
PORTARIA SUARA Nº 043, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	27
Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	27
PORTARIA RFB Nº 393, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	28
Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre a representação fiscal para fins penais, a representação para fins penais e a representação referente a atos de improbidade administrativa.	28
PORTARIA PGFN/MF Nº 051, DE 12 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024).....	29



Altera a Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC; e a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

.....	29
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 29/12/2023)	32
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	32
Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep	32
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	33
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	33
PORTARIA SRE 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 17.01.2024)	33
Disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.....	33
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	35
DECRETO Nº 68.305, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 17.01.2024)	35
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	35
DESPACHO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 16/01/2024)	36
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	36
DESPACHO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - DOU de 17/01/2024	36
Publica Convênios ICMS aprovados na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16/01/2024.	36
ATO DECLARATÓRIO Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)	37
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 387ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 27 a 29.12.2023 e publicado no DOU em 28.12.2023.....	37
PROTOCOLO ICMS Nº 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)	37
Dispõe sobre a adesão do Estado do Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	37
PROTOCOLO ICMS Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)	38
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.	38
CONVÊNIO ICMS Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	41
Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.....	41
CONVÊNIO ICMS Nº 002, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	42
Altera o Convênio ICMS nº 82/23, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.....	42
CONVÊNIO ICMS Nº 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	43
Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS nº 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023.	43
CONVÊNIO ICMS Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	44
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 195/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose.....	44
CONVÊNIO ICMS Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)	45
Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 210/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.	45
2.03. OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	46
DECRETO Nº 68.298, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 (*) - (DOE de 04.01.2024)	46
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2024 e dá providências correlatas.	46
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	49
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	49
DECRETO Nº 63.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)	49



Introduz alterações no artigo 1º do Decreto nº 52.312, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com os credores dos precatórios que especifica.....	49
DECRETO Nº 63.105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)	50
Introduz alterações no Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica; dispensa o pagamento do preço público pelo uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para instalação de mesas e cadeiras, referente ao ano de 2024, nas condições que especifica.	50
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	51
Tributação no exterior	51
SP libera mais de R\$ 37 milhões em créditos da Nota Fiscal Paulista em janeiro.	55
O valor é referente às compras e doações de cupons fiscais realizadas em setembro de 2023.....	55
Programa da Autorregularização Incentivada facilita pagamento de débitos administrados pela Receita Federal.....	56
Incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.	59
Neste texto apresentamos um breve e atual panorama acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias no Brasil.	59
A figura do sócio menor de idade e holding familiar.....	62
Ao se deparar com possíveis escolhas quanto à composição do quadro de sócios de uma sociedade, da qual se é ou não membro integrante, é comum que surja o questionamento sobre a possibilidade de se utilizar a figura do sócio menor de idade (que aqui trataremos também como “menor”, a fim de simplificar o texto). Trata-se de questão comum em meio à análise de um planejamento sucessório e patrimonial, porém não apenas a ele se restringindo....	62
Simples Nacional pode ser prorrogado para abril ou maio.	69
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA): entenda o que é e qual a sua importância.	70
A Demonstração do Resultado Abrangente, como o próprio título diz, é a representação das alterações ocorridas no patrimônio líquido em determinado período. Através dela, é possível identificar o que é patrimônio da empresa e o que é patrimônio de seus sócios.....	70
DRA: entenda o que é a Demonstração do Resultado Abrangente	72
Receita Federal cria nova funcionalidade que facilita o envio de sustentação oral	74
Novo FGTS terá mudanças para empregador a partir de março.	75
Moradores de São Paulo já podem consultar valores do IPTU 2024.	76
Emissão da guia de pagamento pode ser feita pela internet.	76
Vai ficar mais difícil se aposentar em 2024? Entenda as mudanças nas exigências.	78
A idade mínima e o tempo de contribuição aumentaram para pessoas que já contribuía antes da reforma da Previdência, em novembro de 2019.....	78
A proteção empresarial no casamento através da instrumentalização do pacto antenupcial.	80
Alteradas normas relativas ao cadastro de empregados.	83
A Portaria MTE nº 3.784/2023 introduziu alterações importantes na transmissão de informações trabalhistas, especialmente no contexto do eSocial.....	83
PORTARIA MTE Nº 3.784, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023	84
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	84
Publicado em: 12/12/2023 Edição: 235 Seção: 1 Página: 164.....	84
Legislação e enquadramento sindical de trabalhadores em teletrabalho.	94
Contábil: NBC 23 traz modificações a pequenas e médias empresas.	95
A NBC 23 traz modificações significativas na NBC TG 1000 (R1). Entenda	95
4.02 COMUNICADOS	96
CONSULTORIA JURIDICA.....	96
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	96
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	97
FUTEBOL	97
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	97
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	97
Agenda de Cursos – janeiro/2024.....	97
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	98
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	98
Segunda Feira 22-01-2024: das 19:00 às 21:00 – Práticas e Tendências Inovadoras.....	98



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	98
Terça Feira 23-01-2024: das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações na área fiscal e tributária	98
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	98
Quarta Feira 24-01-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	98
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	98
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	98
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	98
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	98
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	98
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	99
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	99
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	99
Grupo de Estudos Perícia	99
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	99
5.04 FACEBOOK	99
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	99

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.809, DE 12 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 15.01.2024)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.



Art. 2° O § 9° do art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 9° Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3° deste artigo.

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2024; 203° da Independência e 136° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB N° 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Suspende a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 1, de 29 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no processo TC n° 018.933/2022-0,

DECLARA:

Art. 1° Fica suspensa a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 1, de 29 de julho de 2022.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



PORTARIA MTE Nº 066, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024)

Altera a Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 1º, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, bem como o que consta do processo nº 19964.203772/2023-36,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

....."
....." (NR)

"Art. 78. O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente." (NR)

"Art. 81. O empregador obrigado ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de:

I - R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021:

.....
.....

II - R\$ 146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021:

.....
.....



III - R\$ 103,39 (cento e três reais e trinta e nove centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP n° 671, de 2021:

.....
.....
§ 1° O valor máximo das multas previstas no caput é de R\$ 44.007,30 (quarenta e quatro mil e sete reais e trinta centavos), aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

.....
....." (NR)

"Art. 83. O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei n° 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), por empregado prejudicado.

.....
....." (NR)

Art. 2° O Anexo I da Portaria n° 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3° O Anexo II da Portaria n° 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4° O Anexo III da Portaria n° 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo III.

Art. 5° O Anexo IV da Portaria n° 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor em 1° de fevereiro de 2024.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS FIXOS DE CÁLCULO

(VALORES EM REAIS - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor	Observações
Obrigatoriedade da CTPS	CLT, art.13	CLT, art. 55	R\$ 416,18	
Anotação de CTPS - Demais empregadores	CLT, art. 29	CLT, art. 29-A	R\$ 3.058,28	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência
Anotação de CTPS - ME ou EPP	CLT, art. 29	CLT, art. 29-A, §1°	R\$ 815,54	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência
Anotações de CTPS previstas no § 2° do art. 29	CLT, art. 29, § 2°	CLT, art. 29-B	R\$ 611,66	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo
Anotação desabonadora na CTPS	CLT, art. 29, § 4°	CLT, art. 29, § 5°, c/c art. 52	R\$ 208,09	
Registro de empregado - Lei n° 13.467, de 2017	CLT, art. 41	CLT, art. 47	R\$ 3.101,73	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Registro de empregado - Lei n°	CLT, art. 41	CLT, art. 47,	R\$	Por empregado não registrado,



13.467, de 2017 - ME/EPP		§1º	827,13	acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta de atualização ou preenchimento incompleto LRE/FRE - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41, parágrafo único	CLT, art. 47-A	R\$ 620,35	Por empregado prejudicado
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT, art. 51	CLT, art. 51	R\$ 1.248,55	
Extravios ou inutilização CTPS	CLT, art. 52	CLT, art. 52	R\$ 208,09	
Férias	CLT, art. 129 ao art. 152	CLT, art. 153	R\$ 176,03	Por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 ao art. 441	CLT, art. 434	R\$ 416,18	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.080,90, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Anotação indevida na CTPS do menor	CLT, art. 435	CLT, art. 435	R\$ 416,18	
Contrato individual de trabalho	CLT, art. 442 ao art. 508	CLT, art. 510	R\$ 416,18	Dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT, art. 459, § 1º	art. 4º, Lei nº 7.855/1989	R\$ 176,03	Por trabalhador prejudicado
Não pagamento verbas rescisórias prazo previsto	CLT, art. 477, § 6º	CLT, art. 477, § 8º	R\$ 176,03	Por empregado prejudicado
13º salário	Lei nº 4.090/1962, c/c Lei nº 4.749/1965	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 176,03	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED com atraso até 30 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 4,62	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso de 31 até 60 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 6,94	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso acima de 60 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 13,88	Por empregado
Atividade petrolífera	Lei nº 5.811/1972	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 176,03	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Trabalhador rural	Lei nº 5.889/1973	Lei nº 5.889/1989, art. 18 com redação dada pela MPV nº 2164-41/2001	R\$ 392,89	Por empregado em situação irregular
Trabalhador temporário	Lei nº 6.019/1974	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 176,03	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 3º	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434	R\$ 416,18	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.080,90, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 2º, caput	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 510	R\$ 416,18	Dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei nº 7.418/1985	Lei nº 7.855/1989, art.	R\$ 176,03	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência



		3º		
Contrato de trabalho por prazo determinado	Lei nº 9.601/1998, art. 3º e art. 4º	Lei nº 9.601/1998, art. 7º	R\$ 550,09	
Trabalhador avulso	Lei nº 12.023/2009	Lei nº 12.023/2009, art. 10	R\$ 516,95	Por trabalhador avulso prejudicado
Cooperativa de trabalho	Lei nº 12.690/2012	Lei nº 12.690/2012, Art. 17, § 1º	R\$ 516,95	Por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência
Programa Seguro-Emprego	Lei nº 13.189/2015	Lei nº 13.189/2015, Art. 8º, §1º	100%	Percentual incidente sobre os recursos recebidos do FAT. Aplicada em dobro no caso de fraude
Prática discriminatória	Lei nº 9.029/1995	Lei nº 9.029/1995, art. 3º, inciso I		10 (dez) vezes o maior salário pago pelo empregador
FGTS - falta de depósito referente a competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, artil, resistência, embaraço ou desacato

ANEXO II**TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO****(VALORES EM REAIS - R\$)**

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Duração do trabalho	CLT, art. 57 ao art. 74	CLT, art. 75	R\$ 41,61	R\$ 4.161,83	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário mínimo	CLT, art. 76 ao art. 126	CLT, art. 120	R\$ 41,61	R\$ 1.664,73	Dobrado na reincidência
Durações e condições especiais do trabalho	CLT, art. 224 ao art. 350	CLT, art. 351	R\$ 41,61	R\$ 4.161,83	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do trabalho	CLT, art. 352 ao art. 371	CLT, art. 364	R\$ 83,24	R\$ 8.323,64	
Trabalho da mulher	CLT, art. 372 ao art. 400	CLT, art. 401	R\$ 83,24	R\$ 832,37	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos



					casos de reincidência
Organização sindical	CLT art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 83,24	R\$ 4.161,83	Dobrado na reincidência
Contribuição sindical	CLT, art. 578 ao art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,32	R\$ 8.323,64	
Fiscalização	CLT, art. 626 ao art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 208,09	R\$ 2.080,91	
Lock-out e greve	CLT, art. 722, "caput"	CLT, art. 722, alínea "a"	R\$ 4.161,83	R\$ 41.618,22	Aplicação em dobro para concessionário de serviço público
Repouso semanal remunerado e em feriados	Lei nº 605/1949	Lei nº 605/1949, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.544/2011	R\$ 41,61	R\$ 4.161,83	Aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Músicos	Lei nº 3.857/1960	Lei nº 3.857/1960, art. 56	R\$ 83,24	R\$ 832,37	Aplicada em dobro na reincidência
Publicitário	Lei nº 4.680/1965, artigos 8º, 9º e 12 e Decreto nº 57.690/1966, art. 13, parágrafo único	Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "a"	R\$ 4,17	R\$ 416,18	
Atuário	Decreto-Lei nº 806/1969	Decreto-Lei nº 806/1969, art. 10	R\$ 29,48	R\$ 294,78	Dobrada em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade
Jornalista	Decreto-Lei nº 972/1969	Decreto-Lei nº 972/1969, art. 13	R\$ 58,95	R\$ 589,56	
Abono salarial e seguro-desemprego	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 440,07	R\$ 44.007,30	Dobrado em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
FGTS - falta de depósito referente a competências anteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 11,00	R\$ 110,02	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso II	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º, "a"	R\$ 2,20	R\$ 5,50	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador com erros e omissões - referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso III	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "a"	R\$ 2,20	R\$ 5,50	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 11,00	R\$ 110,02	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 11,00	R\$ 110,02	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência,



referente à competências posteriores à implantação do FGTS Digital					embarço ou desacato
FGTS - deixar de apresentar ou apresentar com erros ou omissões as informações de que trata do art. 17-A	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	R\$ 103,39	R\$ 310,17	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embarço ou desacato
FGTS - deixar de apresentar ou promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A no prazo concedido em notificação	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	R\$ 103,39	R\$ 310,17	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embarço ou desacato
Transporte aquaviário	Lei nº 9.432/1997	Lei nº 9.432/1997, art. 15, I	R\$ 0,00	R\$ 10,34	Por tonelada de arqueação bruta da embarcação
Trabalho portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, "caput"	Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso I	R\$ 178,87	R\$ 1.788,66	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Trabalho portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, parágrafo único e demais artigos, exceto art. 7º, "caput" e artigo 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso III	R\$ 356,70	R\$ 3.566,99	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Motociclistas profissionais	Lei nº 12.436/2011	Lei nº 12.436/2011, art. 2º	R\$ 310,17	R\$ 3.101,73	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
Trabalho portuário	Lei nº 12.815/2013, art. 36, art. 39 e art. 42	Lei nº 12.815/2013, art. 51 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, I	R\$ 178,87	R\$ 1.788,66	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Trabalho portuário	Lei nº 12.815/2013, art. 40, "caput" e § 3º	Lei nº 12.815/2013, art. 52 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, III	R\$ 356,70	R\$ 3.566,99	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Aeronauta	Lei nº 13.475/2017	Lei nº 13.475/2017, art. 77 c/c CLT, art. 351	R\$ 41,61	R\$ 4.161,83	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Programa de alimentação do trabalhador	Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, "caput" e § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.442/2022	Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, inciso I, com redação dada pela Lei nº 14.442/2022	R\$ 5.097,13	R\$ 50.971,34	Dobrado em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização
Publicitário	Lei nº 4.680/1965, art. 11, parágrafo único	Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "b"	10% sobre o valor do negócio publicitário realizado	50% sobre o valor do negócio publicitário realizado	



Mora salarial contumaz	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º	10% do valor do débito salarial	50% do valor do débito salarial	
Mora contumaz de FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 1º, c/c Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º	10% do valor do débito para com o FGTS	50% do valor do débito para com o FGTS	

ANEXO III**A) TABELA DE GRADAÇÃO DAS MULTAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO**

Crítérios	Valor a ser atribuído
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" deste Anexo.
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" deste Anexo.
III - Extensão da Infração	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme critérios abaixo: a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: i) Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo); ii) Capítulos I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher); iii) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas); e iv) Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS). b) de 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" deste Anexo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III).	

B) TABELA DO PERCENTUAL FIXO (20%) APLICÁVEL A TODAS AS INFRAÇÕES

Base Legal					
Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Arts. 364 e 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Arts. 364 e 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
R\$ 832,37	R\$ 332,95	R\$ 1.664,73	R\$ 166,47	R\$ 416,18	R\$ 8.323,64

Base Legal					
Art. 56 da Lei nº 3.857/1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969.	Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.	Art. 25 da Lei nº 7.998/1990.
R\$ 166,47	R\$ 83,24	R\$ 58,96	R\$ 117,91	R\$ 10.194,27	R\$ 8.801,46

Base Legal					
Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997.	Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998.	Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998.
R\$ 1,10	R\$ 22,00	R\$ 62,03	R\$ 2,07	R\$ 357,73	R\$ 713,40



Base Legal	
Art. 2º da Lei nº 12.436/2011.	
R\$ 620,35	

C) TABELA EM R\$ DE GRADAÇÃO DE MULTAS DE VALOR VARIÁVEL APLICÁVEL AOS CRITÉRIOS II E III

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Arts. 364 e 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
de 01 a 10	8	R\$ 332,95	R\$ 133,18	R\$ 665,89	R\$ 66,59	R\$ 166,47	R\$ 3.329,46
de 11 a 30	16	R\$ 665,89	R\$ 266,36	R\$ 1.331,78	R\$ 133,18	R\$ 332,95	R\$ 6.658,92
de 31 a 60	24	R\$ 998,84	R\$ 399,53	R\$ 1.997,67	R\$ 199,77	R\$ 499,42	R\$ 9.988,37
de 61 a 100	32	R\$ 1.331,78	R\$ 532,71	R\$ 2.663,56	R\$ 266,36	R\$ 665,89	R\$ 13.317,83
acima de 100	40	R\$ 1.664,73	R\$ 665,89	R\$ 3.329,46	R\$ 332,95	R\$ 832,36	R\$ 16.647,29

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 56 da Lei nº 3.857/1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969.	Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.	Art. 25 da Lei nº 7.998/1990.
de 01 a 10	8	R\$ 66,59	R\$ 33,29	R\$ 23,58	R\$ 47,16	R\$ 4.077,71	R\$ 3.520,58
de 11 a 30	16	R\$ 133,18	R\$ 66,59	R\$ 47,16	R\$ 94,33	R\$ 8.155,41	R\$ 7.041,17
de 31 a 60	24	R\$ 199,77	R\$ 99,88	R\$ 70,75	R\$ 141,49	R\$ 12.233,12	R\$ 10.561,75
de 61 a 100	32	R\$ 266,36	R\$ 133,18	R\$ 94,33	R\$ 188,66	R\$ 16.310,83	R\$ 14.082,33
acima de 100	40	R\$ 332,95	R\$ 166,47	R\$ 117,91	R\$ 235,82	R\$ 20.388,53	R\$ 17.602,92

Quantidade de Empregados	%	Base Legal					
		Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997.	Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998.	Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998.
de 01 a 10	8	R\$ 0,44	R\$ 8,80	R\$ 24,81	R\$ 0,83	R\$ 143,09	R\$ 285,36
de 11 a 30	16	R\$ 0,88	R\$ 17,60	R\$ 49,63	R\$ 1,65	R\$ 286,19	R\$ 570,72
de 31 a 60	24	R\$ 1,32	R\$ 26,40	R\$ 74,44	R\$ 2,48	R\$ 429,28	R\$ 856,08
de 61 a 100	32	R\$ 1,76	R\$ 35,21	R\$ 99,26	R\$ 3,31	R\$ 572,37	R\$ 1.141,44
acima de 100	40	R\$ 2,20	R\$ 44,01	R\$ 124,07	R\$ 4,14	R\$ 715,47	R\$ 1.426,79

Quantidade de Empregados	%	Base Legal	
		Art. 2º da Lei nº 12.436/2011.	
de 01 a 10	8	R\$ 248,14	
de 11 a 30	16	R\$ 496,28	
de 31 a 60	24	R\$ 744,41	
de 61 a 100	32	R\$ 992,55	
acima de 100	40	R\$ 1.240,69	

**ANEXO IV
TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO
PARÂMETROS ESPECIAIS DE GRADAÇÃO****(VALORES EM REAIS - R\$)**

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Segurança do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 693,11	R\$ 6.935,56	Valor máximo em caso de reincidência, embargo ou



					resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Medicina do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 415,87	R\$ 4.160,89	Valor máximo em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Radialista	Lei nº 6.615/1978	Lei nº 6.615/1978, art. 27	R\$ 117,91	R\$ 1.179,11	R\$ 58,96 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533/1978	Lei nº 6.533/1978, art. 33	R\$ 117,91	R\$ 1.179,11	R\$ 58,96 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
RAIS: não entregar a declaração no prazo legal pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 440,07	R\$ 44.007,30	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: omitir informação, ou prestar declaração falsa ou inexata pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 440,07	R\$ 44.007,30	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: deixar de prestar informações ao eSocial na forma e prazo estabelecidos em normatização específica.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 440,07	R\$ 44.007,30	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Redução de 40% ou 20%, respeitado o mínimo legal, caso as informações sejam prestadas ou corrigidas antes de procedimento fiscal ou após determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho, respectivamente.
Seguro-desemprego: não entregar as guias em caso de demissão sem justa causa.	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 440,07	R\$ 44.007,30	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Segurança do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, II	R\$ 594,50	R\$ 5.944,98	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Medicina do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, II	R\$ 356,70	R\$ 3.566,99	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Pessoa com Deficiência - PCD	Lei nº 8.213/1991, art. 93	Lei nº 8.213/1991, art. 133			Os valores mínimo e máximo previstos no art. 133 da Lei nº 8.213/1991 são atualizados por ato do Ministério da Economia.



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.816, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

XII-A - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

....." (NR)

"Seção
Do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

XIII-A

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I - coordenação, articulação e proposição de políticas, de programas e de ações de apoio que tratem de:

a) empreendedorismo;

b) microempresa e empresa de pequeno porte;

c) artesanato e microempreendedorismo;

d) educação empreendedora;

e) concretização e garantia do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto na alínea "d" do inciso III do caput do art. 146, no inciso IX do caput do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal, incluída a defesa institucional perante os Poderes da República e os entes federativos;

II - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo;

III - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados à microempresa e à empresa de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção;



IV - ações de qualificação e de extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (startups), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

V - promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para a microempresa e a empresa de pequeno porte;

VI - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

VII - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

VIII - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, de regularização de débitos, de mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros;

IX - registro público de empresas mercantis e atividades afins;

X - apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública;

XI - inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes;

XII - suporte às ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios;

XIII - políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura;

XIV - políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas nos termos dos incisos I a XIV do caput deste artigo, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 2º O Sebrae prestará apoio à implementação e à avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XIV do caput deste artigo.

§ 3º O contrato de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta Lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte, contará com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte."

"Art. 76.

.....



§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo será realizado mediante solicitação do órgão interessado." (NR)

Art. 3º São criados por transformação:

I - o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II - 1 (um) Cargo Comissionado Executivo de nível 18 (CCE-18).

Parágrafo único. Para a transformação de que trata o caput deste artigo, serão utilizados:

I - 5 (cinco) CCE-13; e

II - 1 (um) CCE-7.

Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 5º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplicase aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O exercício do poder de requisição, nos termos do caput deste artigo, terá vigência até o dia 30 de junho de 2024.

Art. 6º A composição de órgãos colegiados que contem com representação do governo federal e tratem de temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte será atualizada, em até 120 (cento e vinte) dias, para incluir representantes indicados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 7º Revogam-se os incisos IX e X do caput do art. 34 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES



LEI N° 14.818, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei n° 14.075, de 22 de outubro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1° São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5° da Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2° Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3° A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

I - à situação de vulnerabilidade social;

II - à matrícula em escola em tempo integral;

III - à idade do estudante contemplado.

Art. 2° São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;

II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;

III - reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3° O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;



III - conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V - participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI - participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com:

I - (VETADO);

II - os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

§ 4º (VETADO).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

§ 4º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 9 (nove) vezes ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.



§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do caput do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os aportes de que trata o § 5º deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos aportes do incentivo financeiro-educacional desta Lei efetuados na conta de cada estudante.

§ 8º Em caso de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação e à participação no Enem retornarão ao fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o caput deste artigo:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

I - não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;

II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;



III - não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;

V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;

VI - em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e à conclusão escolar, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados. Art. 9º O estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei deverá dispor sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos:

I - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

II - a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento da poupança.

Art. 10. A instituição administradora do fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o incentivo de que trata esta Lei.

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Os valores não utilizados na forma do caput deste artigo serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos do estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei.



§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. A autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 13. O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

....."
§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 14. O caput do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º

....."
VII - de incentivo financeiro-educacional ao estudante para permanência e conclusão escolar no ensino médio público.

....." (NR)

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os valores dos incentivos financeiros deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, considerando-se a dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

Art. 16. A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial. Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Osmar Ribeiro de Almeida Junior

Silvio Luiz de Almeida

**Fernando Haddad****Camilo Sobreira de Santana****ATO COTEPE/ICMS N° 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio Grande do Norte e da Bahia, nos dias 12 e 15 de janeiro de 2024, respectivamente, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registradas no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 11 ao campo referente ao Estado da Bahia:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
11	BA	15.373.711/0001-89	100.396.939	PETROLINKED EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

II - os itens 23 a 27 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
23	RN	44.186.763/0003-06	20.620.705-0	3R POTIGUAR S.A.
24	RN	44.186.763/0004-97	20.618.192-2	3R POTIGUAR S.A.
25	RN	44.186.763/0005-78	20.623.390-6	3R POTIGUAR S.A.
26	RN	44.186.763/0006-59	20.619.750-0	3R POTIGUAR S.A.
27	RN	44.186.763/0007-30	20.642.709-3	3R POTIGUAR S.A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)**

Altera o Ato COTEPE ICMS n° 174/23, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9° do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de janeiro de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 153, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1° Os prazos de transmissão de informações a que se referem o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, e o § 1° da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, referentes ao “MÊS DE TRANSMISSÃO” fevereiro de 2023, divulgados no Ato COTEPE/ICMS n° 174, de 1° de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

CALENDÁRIO 2024	
INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS 110/07; INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 199/22; INCISOS DO § 1° DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO
I	1
II	2
III	5
IV	1,2,5
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira; PGFN - Átila Nedi Leães Sonogo; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano; Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio; Amapá - Robledo Gregório Trindade; Bahia - Sandra Urania Silva Andrade; Ceará - Fernando Damasceno;



Distrito Federal - Conceição Amaral; Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves; Goiás - Elder Souto Silva Pinto; Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro; Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela; Mato Grosso do Sul - Rosinei Alves de Barros; Minas Gerais - Fausto Santana da Silva; Pará - Rafael Carlos Camera; Paraná - Mateus Mendonça Bosque; Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho; Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto; Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva; Rio Grande do Sul - Marcela Bomfin Tavares Behling; Roraima - Larissa Góes; São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli; Sergipe - Márcio Santa Rosa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/ICMS N° 006, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte, no dia 16 de janeiro de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 28 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUA	RAZÃO SOCIAL
28	RN	03.342.704/0004-83	20.643.079-5	PETRORECONCAVO S.A

..

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE**ATO COTEPE/ICMS N° 007, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,



CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte, no dia 15 de janeiro de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 5 do campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	RN	03.342.704/0004-83	20.643.079-5	PETRORECONCAVO S.A

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

PORTARIA SUARA Nº 043, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Altera a Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

IX -

.....

c) ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não passíveis de serem informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

d) ao Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o ganho de capital;

e) ao Imposto de Importação (II); e

f) ao Imposto de Exportação (IE).

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSE DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



PORTARIA RFB Nº 393, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Altera a Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, que dispõe sobre a representação fiscal para fins penais, a representação para fins penais e a representação referente a atos de improbidade administrativa.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no inciso I do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 47 a 51 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

.....

Parágrafo único.

.....

II - cópia do contrato social ou do estatuto social da pessoa jurídica autuada, do período fiscalizado até a última alteração;

..... (NR)

Art. 17. Observadas as atribuições dos respectivos cargos dos servidores responsáveis pela comunicação de que trata o art. 51 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, deverá ser formalizada e protocolizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que o servidor tiver ciência do fato, a representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes:

I - de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, previstos nos arts. 293, 294 e 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal);

II - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores definidos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

III - contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional e contra administração pública estrangeira.

.....

§ 4º Não poderão ser incluídas na representação para fins penais de que trata este artigo informações tributárias obtidas pela RFB com base em tratados, acordos ou convênios internacionais para o intercâmbio de informações tributárias, exceto se houver anuência e estiver autorizado na legislação interna do país informante. (NR)



Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA PGFN/MF Nº 051, DE 12 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 19.01.2024)

Altera a Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC; e a Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - Procedimento Especial de Acompanhamento de Negociações - PEAN; e

....." (NR)

"Art. 4º Compete ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS definir as bases patrimoniais que serão objeto de consulta periódica, bem como os parâmetros de definição da utilidade das informações cadastrais e econômico-fiscais."(NR)

"Art. 6º Compete ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS definir as ações de cobrança, administrativas e judiciais, relativas aos créditos inscritos, segundo o respectivo grau de recuperabilidade."(NR)

"Art. 7º

II - realizar as demais diligências previstas em ato do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS; e.

III - propor, havendo indícios de esvaziamento ou dissolução irregular da pessoa jurídica, as medidas necessárias à garantia e satisfação dos créditos ajuizados, conforme orientações a serem estabelecidas pelo Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS. "(NR)

"Art. 9º O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP será realizado pela Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS, com apoio das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional."(NR)



"Art. 10.

Parágrafo único. Não serão encaminhadas a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, com garantia integral ou em processo de negociação."(NR)

"DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE NEGOCIAÇÕES

Art. 12. O Procedimento Especial de Acompanhamento de Negociações consiste em rotina sistemática e periódica de verificação da regularidade de negociações do devedor, com vistas à orientação quanto aos benefícios da manutenção do acordo, conscientização dos prejuízos causados pela irregularidade fiscal e acompanhamento das mutações patrimoniais ou quaisquer outras fraudes que ponham em risco a satisfação do crédito negociado. "

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS, com o apoio das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, selecionar os devedores que serão submetidos ao Procedimento Especial de Acompanhamento de Negociações, bem como estabelecer as hipóteses e os mecanismos para sua operacionalização. "(NR)

"Art. 14.

II - providenciar o imediato prosseguimento da cobrança executiva em caso de rescisão do acordo de negociação, indicando bens à penhora, requerendo a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 desta Portaria; e

III - propor as medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia ou satisfação dos créditos objeto de negociação, em caso de indícios de fraude ou tentativa de esvaziamento do sujeito passivo. "(NR)

"Art. 16. Compete à Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS, com o apoio das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, definir os critérios de seleção e divulgar a lista de execuções que serão submetidas ao Procedimento de Acompanhamento de Execuções Garantidas." (NR)

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais em que não constem nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, conforme regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS.

§ 1º Entende-se por bem ou direito inútil aquele de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório, conforme estabelecido na regulamentação mencionada no caput deste artigo.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra devedores submetidos ao regime de pagamento por meio de precatórios, bem como às execuções que se encontram nas situações referidas em regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS"

§ 4º Identificados bens ou direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, como resultado do Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial (PEDP), deve ser requerido o prosseguimento da execução fiscal, mediante a apresentação do ativo patrimonial correspondente, conforme regulamentação do Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS. "(NR)



"Art. 24. As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, com o apoio da Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS, velarão para o fiel cumprimento das ações previstas nesta Portaria, inclusive fazendo expedir normas e orientações complementares à sua execução."(NR)

Art. 2º A Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

I -

b) negociar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A notificação por via eletrônica far-se-á pelo Portal Regularize da PGFN, e será considerada realizada após 15 (quinze) dias da entrega do aviso na caixa de mensagens do contribuinte ou no dia seguinte à sua abertura, o que ocorrer primeiro."(NR)

.....

§ 5º O curso dos prazos previstos no caput deste artigo não implica a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, nem impede o eventual ajuizamento imediato de execuções fiscais pelas unidades descentralizadas, observados critérios de racionalidade, economicidade e eficiência."

"Art. 11.

§ 1º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o protocolo no Portal Regularize da PGFN.

§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, momento em que o prazo do parágrafo anterior será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no Portal Regularize da PGFN, das informações solicitadas."(NR)

"Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo Portal Regularize da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1º O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no Portal Regularize da PGFN.

§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do §1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no Portal Regularize da PGFN, das informações solicitadas.

....."(NR)

"Art. 26. Na impugnação, que será protocolada exclusivamente mediante acesso ao Portal Regularize da PGFN, o devedor poderá:

....."(NR)

"Art. 28.....

§ 1º A impugnação será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no Portal Regularize da PGFN.



§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o interessado para apresentar informações complementares, momento em que o prazo do parágrafo anterior será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no Portal Regularize da PGFN, das informações solicitadas.

....."(NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PGFN nº 396, de 2016:

I - o parágrafo único do art. 9º;

II - o art. 21.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 29/12/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ALÍQUOTA. REDUÇÃO A ZERO. DECRETO Nº 6.426, DE 2008, ART. 1º, III. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PARTES E ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ESTABELECIMENTO FABRICANTE E POR EMPRESA COMERCIAL REVENDEDORA.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, é restrita aos produtos contemplados pela norma (inclusive partes e acessórios que componham as referidas NCM, consoante descrição contida nas respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH), e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 é aplicável a toda cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos nele contemplados (desde o fabricante ou importador), tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 09 DE MAIO DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep



A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, é restrita aos produtos contemplados pela norma (inclusive partes e acessórios que componham as referidas NCM, consoante descrição contida nas respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH), e está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com a desoneração tributária.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 é aplicável a toda cadeia de comercialização no mercado interno dos produtos nele contemplados (desde o fabricante ou importador), tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 09 DE MAIO DE 2017](#), E À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 17.01.2024)

Disciplina a transferência, pelo produtor rural, do crédito outorgado previsto no artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL** tendo em vista o disposto no item 2 do § 1º e § 3º do artigo 49 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O produtor rural localizado neste Estado que optar pelo crédito previsto no artigo 49 do Anexo III do RICMS transferirá o referido crédito nas saídas internas destinadas:

I - tratando-se de operações com café:

- a) à cooperativa;
- b) ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação;
- c) ao estabelecimento preponderantemente exportador;



d) ao armazém geral;

e) ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

II - tratando-se de operações com as demais mercadorias:

a) à cooperativa;

b) ao estabelecimento industrial;

c) ao estabelecimento exportador.

Parágrafo único - Para fins do disposto nas alíneas “c” e “e” do inciso I, considera-se preponderantemente exportador o estabelecimento que tenha destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas ao exterior, observadas as hipóteses de não incidência e o seguinte:

1 - na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria e incluem-se as transferências a qualquer título;

2 - para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.

Artigo 2º - A transferência do crédito prevista no artigo 1º condiciona-se:

I - à emissão, pelo produtor rural, de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para acobertar a saída da mercadoria, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá constar no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o valor do crédito transferido e a expressão “Crédito de ICMS transferido de Produtor Rural - artigo 49 do Anexo III do RICMS”;

II - ao efetivo ressarcimento ao produtor rural, por parte do adquirente, do valor correspondente ao crédito transferido, em moeda corrente, mercadorias ou serviços.

Artigo 3º - O adquirente das mercadorias remetidas pelo produtor rural deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa ao ressarcimento do valor correspondente ao crédito recebido em transferência, a qual indicará:

I - como destinatário, o produtor rural;

II - no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência”;

III - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 1.949;

IV - no campo “Código da Situação Tributária - CST”, o código 090;

V - no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito recebido;

VI - no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”:

a) a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência - artigo 49 do Anexo III do RICMS”;



b) os números das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas pelo produtor rural, conforme inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa ao ressarcimento referida no “caput”:

1 - poderá ser emitida, ao final de cada mês, de forma englobada, e individualizada por produtor rural remetente;

2 - deverá ser escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Artigo 4º - Recebido o ressarcimento do valor correspondente ao crédito transferido, o produtor rural deverá manifestar-se sobre sua participação na operação acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o artigo 3º, mediante comunicação de "Confirmação da Operação", nos termos da legislação que disciplina a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Artigo 5º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2024, a Portaria CAT 153/11, de 9 de novembro de 2011, devendo o contribuinte credenciado no Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais - Sistema e-CredRural observar o seguinte:

I - até 30 de abril de 2024, o Sistema e-CredRural receberá arquivos digitais de apropriação transmitidos pelos contribuintes credenciados;

II - até 30 de junho de 2024, os valores existentes ou disponibilizados em conta corrente do Sistema e-CredRural poderão ser utilizados pelos contribuintes credenciados;

III - em 1º de julho de 2024, o Sistema e-CredRural será descontinuado.

Artigo 6º - Esta portaria entra em vigor na data de início da vigência do Decreto nº 68.178, de 9 de dezembro de 2023.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 68.305, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOE de 17.01.2024)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA

Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS 226/23, celebrado na 386ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de dezembro de 2023, e publicado na página 64 da Seção I da Edição 244 do Diário Oficial da União do dia 26 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 226/23.



Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2024.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

Rogério Campos

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 16 de janeiro de 2024.

DESPACHO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 – (DOU de 16/01/2024)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101479/2023-44 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestações favoráveis na 333ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 15 de dezembro de 2023:

[PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2024](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - DOU de 17/01/2024

Publica Convênios ICMS aprovados na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16/01/2024.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 388ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de janeiro de 2024, foram celebrados os seguintes atos:

[CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.](#)



CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 387ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 27 a 29.12.2023 e publicado no DOU em 28.12.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 387ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 27 a 29 de dezembro de 2023:

Convênio ICMS nº 227/23 - Altera o Convênio ICMS nº 129/23, que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por legislação estadual.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Santa Catarina e altera o Protocolo ICMS nº 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

OS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAPÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Protocolo ICMS nº 103, de 16 de agosto de 2012.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 103/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e



recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.”.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 16.01.2024)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

OS ESTADOS DE SANTA CATARINA E SÃO PAULO, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria;



IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no § 3º;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00;

VI - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, a Secretaria da Fazenda do Estado de destino das mercadorias deverá divulgar previamente em sua página da Internet a relação dos contribuintes detentores do referido regime especial.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do "caput", não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo Único deste protocolo.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput" desta cláusula, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

"MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário,



acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos na legislação interna do Estado destinatário.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido no prazo e na forma previstos na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger



15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
		2205	
23.0	02.023.00	2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
		2205	
		2206	
		2207	
999.0	02.999.00	2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**CONVÊNIO ICMS N° 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS n° 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 388ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 19, de 3 de abril de 2018.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 19/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas prestações internas de serviços de comunicação, em até 75% (setenta e cinco por cento), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:”.

Cláusula terceira O § 5º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 19/18 com a seguinte redação:

“§ 5º O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica ao Estado de Goiás.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 002, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 82/23, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 388ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 82, de 13 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

“Cláusula primeira O Estado do Amapá fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.”;

II - da cláusula segunda:

a) o § 3°:

“§ 3° Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 30 de junho de 2023.”;

b) o § 5°:



“§ 5º O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 31 de março de 2024.”;

III - o “caput” da cláusula terceira:

“Cláusula terceira Os débitos consolidados de ICMS poderão ser parcelados até o dia 30 de abril de 2024, das seguintes formas:”;

IV - o § 2º da cláusula sétima:

“§ 2º Legislação estadual fixará condições e o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de abril de 2024.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 003, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS n° 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 388ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 198, de 8 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 198/23 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Cláusula primeira Os Estados do Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rondônia ficam autorizados a efetuar ajuste dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, mantidas as demais condições desses benefícios.”.

Cláusula terceira O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 198/23 com a seguinte redação:

“§ 3º O disposto previsto no “caput” só se aplica aos produtos classificados no código 87.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, para o Estado do Ceará.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 195/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 388ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 195, de 8 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 195/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com ativadores de vulcanização da borracha



produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose, classificados no código 2805.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 - (DOU de 17.01.2024)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 210/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 388ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de janeiro de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Sergipe fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 210/23 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.”;

II - o “caput” da cláusula sétima:

“Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade



excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03. OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 68.298, DE 03 DE JANEIRO DE 2024 (*) - (DOE de 04.01.2024)

Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais no ano de 2024 e dá providências correlatas.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º Serão considerados pontos facultativos nas repartições públicas estaduais, no ano de 2024:

I - 12 de fevereiro, segunda-feira - Carnaval;

II - 13 de fevereiro, terça-feira - Carnaval;

III - 14 de fevereiro, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até às 12 horas);

IV - 30 de maio, quinta-feira - Corpus Christi;

V - 31 de maio (sexta-feira, em seguida ao Corpus Christi);

VI - 8 de julho (segunda-feira, véspera do feriado de 9 de Julho, data comemorativa do Dia da Revolução Constitucionalista);

VII - 28 de outubro (Dia do Servidor Público);

VIII - 24 de dezembro, Véspera do Natal (ponto facultativo após às 12 horas);

IX - 31 de dezembro, Véspera do Ano Novo (ponto facultativo após às 12 horas).



Parágrafo único. Será considerado, ainda, ponto facultativo, nas repartições públicas estaduais sediadas no Município de São Paulo, o dia 26 de janeiro (sexta-feira, em seguida ao feriado de Aniversário da Cidade).

Artigo 2º O recesso para comemoração das festas de final de ano nas repartições públicas estaduais compreenderá os períodos entre 23 e 27 de dezembro de 2024 (Recesso - Natal) e entre 30 de dezembro de 2024 e 3 de janeiro de 2025 (Recesso - Ano Novo).

Parágrafo único. Os servidores poderão se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no "caput" deste artigo, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

Artigo 3º Em decorrência do disposto nos incisos V e VI e no parágrafo único, todos do artigo 1º, e no parágrafo único do artigo 2º, os servidores deverão compensar, em até 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se a partir do primeiro dia útil após a publicação deste decreto, as horas não trabalhadas à razão de 1 (uma) hora diária, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Artigo 4º Os feriados declarados em lei municipal de que tratam os incisos II e III do artigo 1º e do artigo 2º da Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições públicas estaduais nas respectivas localidades.

Artigo 5º Os dirigentes das autarquias estaduais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 6º Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste decreto.

Artigo 7º Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 2024.

FELÍCIO RAMUTH

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

GUILHERME PIAI SILVA FILIZZOLA

Secretário de Agricultura e Abastecimento

JORGE LUIZ LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

MARILIA MARTON CORREA

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas



RENATO FEDER

Secretário da Educação

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

MARCELO CARDINALE BRANCO

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação

SONAIRA FERNANDES DE SANTANA SOUZA

Secretária de Políticas para a Mulher

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Secretário da Justiça e Cidadania

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

Secretário de Desenvolvimento Social

LAIS VITA MERCES SOUZA

Secretária de Comunicação

ELEUSES VIEIRA DE PAIVA

Secretário da Saúde

OSVALDO NICO GONÇALVES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

MARCELLO STREIFINGER

Secretário da Administração Penitenciária

MARCO ANTONIO ASSALVE

Secretário dos Transportes Metropolitanos

HELENA DOS SANTOS REIS

Secretária de Esportes

ROBERTO ALVES DE LUCENA

Secretário de Turismo e Viagens

MARCOS DA COSTA

Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

Secretário de Negócios Internacionais

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão e Governo Digital

RAFAEL ANTONIO CREN BENINI

Secretário de Parcerias em Investimentos

**VAHAN AGOPYAN**

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

CECILIA MANTOVAN

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Comunicação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de janeiro de 2024.

(*) Retificado no DOE de 18.01.2024, por ter saído com incorreções no original.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS****DECRETO N° 63.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)**

Introduz alterações no artigo 1° do Decreto n° 52.312, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com os credores dos precatórios que especifica.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de incentivar a realização de acordos com credores de precatórios, bem como a necessidade de atualizar a tabela de deságios em virtude da quitação de ordens cronológicas mais antigas,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 1° do Decreto n° 52.312, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° A Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída na Procuradoria Geral do Município pelo Decreto n° 52.011, de 17 de dezembro de 2010, fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, da São Paulo Transporte S/A - SPTrans e da São Paulo Urbanismo - SP Urbanismo, bem como dos ora extintos Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, mediante aplicação do deságio de:

I - 20% (vinte por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2009 e 2010;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2011 e 2012;

III - 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2013 e 2014;



IV - 35% (trinta e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2015 a 2019;

V - 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Procuradora Geral do Município

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2023.

DECRETO Nº 63.105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023 - (DOM de 29.12.2023 - Edição Extra)

Introduz alterações no Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica; dispensa o pagamento do preço público pelo uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para instalação de mesas e cadeiras, referente ao ano de 2024, nas condições que especifica.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 12 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Subprefeituras a edição da normatização técnica necessária ao fiel cumprimento do previsto neste decreto, observados os protocolos sanitários e de segurança, bem como propor nova regulamentação ao Projeto Ruas SP.” (NR)



Art. 2º Os bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados detentores de Termo de Permissão de Uso (TPU) ativo para instalação de mesas, cadeiras e toldos no passeio público a eles fronteiro, ficam dispensados do pagamento do respectivo preço público referente ao ano de 2024. Parágrafo único. A dispensa do pagamento do preço público prevista no “caput” deste artigo aplica-se aos estabelecimentos em situação regular, conforme o disposto no Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019, e também incidirá sobre os Termos de Permissão de Uso (TPU) outorgados no ano de 2024.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 5º, ambos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2023.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

Tributação no exterior

Tendo em vista que a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 foi sancionada tratando da tributação dos rendimentos provenientes do exterior para pessoas físicas de; Fundos Fechados, Offshore, Trusts (as 2 últimas ainda não regulamentadas) dentre outras, conforme descrito abaixo em destaque.

Nesse sentido, estamos oferecendo nossos serviços para o atendimento desta nova legislação.

“Os serviços propostos serão; a execução mensal da contabilidade em moeda nacional que permitirá a apuração dos resultados das operações realizadas e a formação da base tributável na pessoa jurídica assim como a adequação dos resultados obtidos às declarações da pessoa física nos termos das normativas a serem editadas”.

PONTOS RELEVANTES DA LEI nº 14.754



Rendimentos provenientes do exterior já eram tributados, mas seguiam a regra da tributação por regime de caixa da pessoa física: pagamento de IR somente quando os rendimentos fossem efetivamente recebidos. A partir de agora serão tributados rendimentos futuros, meras expectativas, ganhos ainda inexistentes - até porque, um prejuízo pode reduzir a expectativa a zero.

Lucros, dividendos e rendimentos de aplicações financeiras provenientes do exterior passam a ser tributados em 15%. Até então, tais rendimentos eram tributados na tabela progressiva, que vai de zero a 27,5% de acordo com o valor recebido.

Empresas no exterior (Offshore) no caso de uma pessoa física residente no Brasil ser sócia de uma pessoa jurídica no exterior, são criados uma série de requisitos que, se cumpridos, obrigarão essa pessoa física a reconhecer como rendimento os resultados auferidos pela PJ Offshore, ainda que não os distribua. Ou seja, teremos pagamento de IRPF sem entrada de caixa.

E que requisitos são esses?

Pessoas físicas que sejam controladoras de empresas no exterior, as quais estejam localizadas em países com tributação favorecida, ou que não tenham ao menos 60% de renda operacional (renda proveniente de atividade econômica, e não de aluguéis, royalties ou equivalência patrimonial), deverão tributar a sua quota parte no lucro auferido no exterior independentemente de distribuição, reconhecendo o rendimento sempre no dia 31 de dezembro. Para definir o conceito de “controle”, estabelece a lei um parâmetro objetivo que é a pessoa física possuir mais de 50% do capital, seja individualmente, seja em conjunto com pessoas vinculadas, assim consideradas aquelas ligadas por parentesco até terceiro grau, por força de casamento, ou por relação societária.

Em resumo, mesmo a Offshore não distribuindo resultados, os lucros registrados na empresa deverão ser reconhecidos como rendimento da pessoa física no Brasil, e tributados quando da entrega da Declaração de IRPF. Havendo perdas, elas podem ser compensadas com resultados futuros. Essa regra vale para os lucros auferidos de 1º de janeiro de 2024 em diante; os lucros auferidos até 31 de dezembro de 2023 permanecem com a regra antiga, qual seja, a tributação na distribuição. Alternativamente, poderá a pessoa física controladora ignorar a pessoa jurídica, e declarar diretamente os bens da controlada, assim como os seus frutos. Essa é uma opção que, realizada uma vez, será aplicada por todo o tempo que o ativo for mantido no patrimônio do contribuinte.

Aplicações financeiras Variação cambial de depósitos em conta corrente no exterior continuam sem tributação, desde que não tenham rendimentos. Ou seja: depositou um valor em moeda estrangeira em uma conta sem rendimentos no exterior, quando for sacar no futuro, e trazer para o Brasil convertendo pelo câmbio da época, caso haja variação positiva, a mesma não será tributada. Essa regra já existia e foi mantida. Por outro lado, rendimentos de aplicações financeiras no exterior serão tributados no período em que forem creditados, independentemente de resgate. Havendo acordo para evitar bitributação entre o país no qual estão depositados os recursos e o Brasil, poderá o contribuinte deduzir o IR pago no país de origem. Já as aplicações no Brasil em fundos fechados, aqueles que possuem um número limitado de quotistas e não estão abertos à participação de qualquer interessado, que antes não sofriam o “come-cotas”, passam a ser tributadas como os demais fundos de investimento, ou seja, sofrendo uma retenção de IR nos meses de maio e novembro de cada ano.

Atualização de ativos no exterior: A critério do contribuinte, bens mantidos no exterior poderão ser atualizados na declaração de 2024 para o seu valor de mercado (data base para 31.12.2023), inclusive participação em empresas, e nesse caso sofrerão uma tributação de 8% de IR. O objetivo é permitir a



atualização de ativos com o fim de reduzir eventual ganho de capital no futuro, em troca de se pagar desde já uma alíquota reduzida, aumentando arrecadação.

Não poderão ser objeto de atualização: bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023, ou adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023; bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção; moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária. O imposto deverá ser pago até 31 de maio de 2024. A forma e prazo para opção serão objeto de regulamentação pela Receita Federal do Brasil. Fonte: MSA Advogados Marco Aurélio Medeiros <marco@msaonline.adv.br Nova tributação de investimentos no exterior: principais mudanças e decisões a serem tomadas com a nova Lei nº 14.754/2023, investidores deverão tomar algumas importantes decisões. Por Ana Carolina Monguilod (*) no dia 29 de novembro de 2023, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.173/2023, sancionado pelo Presidente da República na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. A nova lei altera substancialmente a tributação dos investimentos feitos no exterior por pessoas físicas residentes para fins fiscais no Brasil (conforme comentaremos abaixo), bem como a tributação de fundos de investimento, particularmente os fechados (o que analisaremos em texto futuro). Os investimentos de pessoas físicas no exterior, hoje tributados pontualmente (isoladamente) por cada renda auferida, com base no tratamento regularmente atribuído a tipos de renda basicamente divididos em ganhos de capital (sujeitos às alíquotas progressivas de 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões, 17,5% para ganhos de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões, 20% para ganhos de R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões; e 22,5% para ganhos superiores a R\$ 30 milhões) e rendimentos (alíquotas da tabela progressiva, variando entre zero e 27,5%), sendo as rendas enquadradas em uma ou outra categoria a depender da sua natureza, passarão a contar com um regime tributário segregado.

Com a nova legislação, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, passarão a se sujeitar ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (“IRPF”), no ajuste anual, à alíquota de 15% sobre esses rendimentos do exterior. A partir desta sistemática segregada, os rendimentos de aplicações financeiras e sociedades controladas no exterior serão provavelmente registrados em fichas específicas das futuras Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (“DIRPF”).

A seguir, resumimos muito brevemente as principais mudanças: Destacamos as principais decisões a serem tomadas pelos investidores:

Se meus investimentos são feitos por meio de uma sociedade estrangeira (um veículo de investimento estrangeiro), vale a pena manter assim? Deverá ser avaliado caso a caso, principalmente considerando se e quando o potencial ganho dos ativos será realizado, e tributado à alíquota de 15% sob a nova sistemática de apuração anual.

Tende a ser mais vantajoso antecipar a tributação quando:

(i) a sociedade estrangeira acumulará muitos lucros ao final do ano de 2023 e haverá a intenção de realizar (distribuir) esses lucros em um futuro muito próximo (quando a tributação regular será de 15%); e (ii) se os ativos detidos no exterior tiverem sido adquiridos com recursos originalmente auferidos em moeda estrangeira (a nosso ver, incluindo caso de ativos regularizados sob a Declaração de Regularização Cambial e Tributária - “DERCAT”, do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – “RERCT”). Nesta segunda hipótese, será a última oportunidade para o investidor pessoa



física se aproveitar da regra segundo a qual o custo de aquisição deve ser mantido em moeda estrangeira, evitando, portanto, a tributação do ganho cambial acumulado relativamente ao custo (uma vez que o Lei nº 14.754/2023 revoga o art. 24 da MP nº 2.158-35/2001). Vale a pena tributar a sociedade estrangeira como “opaca” ou “transparente”? Deverá ser avaliado caso a caso, considerando principalmente os seguintes fatores: (i) se a sociedade terá tendência de reconhecer recorrentemente resultados contábeis não realizados (por exemplo, ganhos de avaliação a valor justo); (ii) a frequência na qual os ativos detidos pela sociedade serão realizados, liquidados, vendidos (se venda for pouco frequente, pode ser interessante considerar tributação transparente); (iii) a existência de volume substancial de lucros acumulados pela sociedade, com expectativa de tributação apenas por ocasião de disponibilização futura (os quais, caso seja feita a escolha pela tributação transparente, serão tributados quando realizado o investimento detido pela sociedade, possivelmente antes da disponibilização dos lucros acumulados pela sociedade); e (iv) a viabilidade da operacionalização de controle e tributação de ativos subjacentes, detidos pela sociedade, se tributados como se fossem detidos diretamente.

O aproveitamento de perdas e prejuízos também deverá ser levado em consideração, pois as perdas geradas pelas aplicações financeiras poderão ser compensadas com ganhos auferidos em outras aplicações financeiras, inclusive aproveitando-se o excesso contra lucros de sociedades controladas (sem a limitação por entidade controlada direta ou indireta).

Se minha sociedade no exterior acumula perdas decorrentes de seus ativos, o que fazer? (considerando modalidade de tributação “opaca”) Em princípio, vislumbramos três tipos de perdas acumuladas: (i) perdas realizadas até o final de 2023 e que foram transformadas em prejuízos segundo a contabilidade da sociedade; (ii) perdas reconhecidas contabilmente até 2023, mas não realizadas, portanto já refletidas em resultado na forma de perdas ou prejuízos; e (iii) perdas ainda não reconhecidas e, portanto, não refletidas nos resultados da empresa (casos nos quais ativos estão contabilizados a custo, mas têm valor de mercado superior). No caso (i) acima, os prejuízos passados já terão reduzido os lucros acumulados, de modo que os dividendos a serem futuramente distribuídos (e só então tributados) serão menores. Prejuízos reconhecidos e acumulados até o final de 2023, contudo, não poderão ser compensados no futuro (sendo interessante se avaliar estratégias para aproveitar resultados negativos deste ano ao máximo). Na hipótese (ii), os prejuízos passados também já terão reduzido os lucros acumulados e afetado o volume dos dividendos a serem distribuídos futuramente. Eventual negociação dos ativos em 2023, com realização das perdas, apenas materializará prejuízo em 2023. Aqui se aplicam os mesmos comentários acima, para prejuízos reconhecidos e acumulados até o final de 2023. Por fim, na hipótese (iii), as perdas não reconhecidas nem refletidas na contabilidade afetarão resultados futuros e, nos exercícios nos quais forem reconhecidas, diminuirão os dividendos a serem tributados futuramente. Pode ser interessante avaliar a conveniência de se evitar a realização das perdas ainda em 2023, mediante liquidação da posição, para que sejam efetivamente realizadas em anos futuros, quando lucros e dividendos serão tributados segundo o regime de competência. Se tenho uma sociedade e pretendo considerá-la transparente para fins fiscais, tributando ativos como detidos diretamente, posso liquidar a sociedade e passar a deter os ativos diretamente? Quando deveria fazê-lo? Se o investidor decidiu tributar os ativos diretamente e em não havendo outros motivos para manter a sociedade (por exemplo, sucessórios), pode fazer sentido liquidar.

A decisão de liquidar a sociedade em 2023 ou 2024 poderá ser determinada com base na tributação de eventuais lucros acumulados (os quais, em 2023, serão tributados às alíquotas da tabela progressiva, enquanto serão tributados a partir de 2024 à alíquota de 15%, sob a nova sistemática de apuração anual).

A Receita Federal regulamentou a Lei nº 14.754/2023, que alterou as regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no país. A medida está na Instrução Normativa RFB nº 2.166, publicada em



edição extra do Diário Oficial da União de hoje (15/12). A medida dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754/2023. A subsecretária de Tributação e Contencioso da Receita Federal, auditora-fiscal Cláudia Lúcia Pimentel explica que “o novo normativo disciplina a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos em fundos de investimentos até 31 de dezembro de 2023. Trata-se de uma matéria de grande relevância porque os rendimentos acumulados até o final de 2023 de determinados fundos não estavam sujeitos ao come-cotas” - afirmou. A partir de agora, em regra, tais rendimentos serão submetidos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, que poderá ser pago à vista, até 31 de maio de 2024, ou parcelado, em 24 meses, com correção pela taxa Selic. Alternativamente, o pagamento do IRRF poderá ser antecipado, com redução da alíquota para 8%. Nesse caso, para os rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023, o pagamento será em quatro parcelas, a serem pagas em 29 de dezembro de 2023, 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024 e 29 de março de 2024. Para os rendimentos apurados de 1º de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a retenção ocorrerá no final de maio de 2024 e o recolhimento em 5 de junho de 2024. Para facilitar a opção para o contribuinte, foram criados códigos de arrecadação específicos, o que também proporcionará o acompanhamento do volume arrecadado por meio da medida.

FONTE: SINDCONT-SP

nm-assessoria@nm-assessoria.com.br

SP libera mais de R\$ 37 milhões em créditos da Nota Fiscal Paulista em janeiro.

O valor é referente às compras e doações de cupons fiscais realizadas em setembro de 2023

A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP) libera nesta terça-feira (16) a soma de R\$ 37,30 milhões em créditos aos participantes cadastrados na Nota Fiscal Paulista. O valor é referente às compras e doações de cupons fiscais realizadas em setembro de 2023.

Desse total, R\$ 16,68 milhões serão creditados para as Pessoas Físicas que estão cadastradas no Programa e solicitaram a inclusão de seu CPF nas notas fiscais nas suas compras.

Outros R\$ 20,11 milhões serão liberados para as entidades beneficentes de todo o Estado, que poderão utilizar esses recursos para investimentos e melhorias de suas atividades.

Para transferir os recursos para uma conta corrente ou poupança, basta utilizar o aplicativo (app) oficial da Nota Fiscal Paulista pelo tablet ou smartphone, digitar o CPF/CNPJ e senha cadastrada e solicitar a opção desejada.

Quem preferir pode utilizar a página na internet. Nas duas opções, os valores serão creditados na conta indicada em até 20 dias.

Os créditos da Nota Fiscal Paulista permanecem à disposição dos consumidores por um ano a contar da liberação e podem ser utilizados a qualquer momento dentro desse período.

É importante que os participantes fiquem atentos para o resgate, pois este mês expiram os valores liberados em setembro do ano passado, e assim sucessivamente. O valor mínimo para transferência é de R\$ 0,99.



Sobre o programa Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista, criada em outubro de 2007, integra o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Governo do Estado de São Paulo e reduz, de fato, a carga tributária individual dos cidadãos, que recebem créditos ao efetuar compras de mercadorias em São Paulo.

O sistema distribui até 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores que solicitam o documento fiscal e informam CPF ou CNPJ, proporcional ao valor da nota.

A devolução é feita em créditos liberados mensalmente que podem ser acompanhados pela internet e utilizados para pagamento do IPVA ou resgatados em dinheiro.

O consumidor também pode solicitar o documento fiscal sem a indicação do CPF/CNPJ e doá-lo a uma entidade de assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal ou cultura cadastradas no programa Nota Fiscal Paulista, se assim desejar.

Essa é uma decisão pessoal e exclusiva do consumidor.

No total, a Nota Fiscal Paulista devolveu aos participantes do programa cerca de R\$ 18,5 bilhões, sendo R\$ 16,4 bilhões em créditos e mais de R\$ 2,1 bilhões em prêmios nos 182 sorteios já realizados.

Para conferir os créditos, aderir ao sorteio ou obter mais informações sobre a Nota Fiscal Paulista, basta acessar o site.

Para baixar o aplicativo do programa, acesse a loja de aplicativos de seu smartphone ou tablet.

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-libera-mais-de-r-37-milhoes-em-creditos-da-nota-fiscal-paulista-em-janeiro/>

Do Portal do Governo

Programa da Autorregularização Incentivada facilita pagamento de débitos administrados pela Receita Federal.

O Governo Federal, com sua meta de elevar a arrecadação, instituiu o programa de Autorregularização Incentivada para os tributos administrados pela Receita Federal, oferecendo benesses aos contribuintes em prol da sua regularidade fiscal. A medida foi introduzida no dia 29 de novembro de 2023 com a publicação da Lei nº 14.740/2023. No dia 29 de dezembro de 2023 foi publicada a Instrução Normativa RFB 2.168, detalhando como o contribuinte deve prosseguir para aderir ao programa.

Em sua essência, o programa tem por objetivo dispor de método facilitado de pagamento e dispensa de juros e multas para os contribuintes que deixaram de declarar o tributo ou realizaram de forma equivocada. Por intermédio da Autorregularização Incentivada os contribuintes podem ter um desconto de 100% dos juros e multas, havendo ainda a possibilidade de parcelamento de 50% do valor total do débito apurado.

A seguir veja os principais pontos do novo programa.



A quem se destina o programa da Autorregularização Incentivada?

O benefício é aplicável a todos os contribuintes de tributos federais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com exceção dos optantes pelo regime de arrecadação do Simples Nacional.

Quais são os tributos abrangidos?

Os tributos passíveis de quitação pela Autorregularização Incentivada são todos aqueles administrados pela Receita Federal. Dessa forma, estão abrangidos os seguintes tributos:

Imposto de renda
Retenções na Fonte
CSLL
IOF
ITR
IPI
Imposto de importação
Imposto de exportação
Contribuições previdenciárias
PIS/Pasep
Cofins
Cide-combustíveis
Adicional ao frete para renovação da marinha mercante
Taxa de utilização do Siscomex

Poderão ser incluídos no programa de Autorregularização Incentivada os tributos federais que não tenham sido constituídos até 29/11/2023, inclusive aqueles que já tenham procedimento de fiscalização instaurado. Também são passíveis de inclusão os débitos que venham a ser constituídos entre 29/11/2023 e o prazo final de adesão (01/04/2024), neste caso, condicionados à confissão da dívida mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes a cada tributo.

O programa abrange todos os tributos administrados pela Receita Federal, inclusive os débitos decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente declaração de compensação.

Dica importante: no período de vigência da adesão o contribuinte que descobrir erros em sua apuração, poderá se valer do programa como fonte alternativa a denúncia espontânea (Art. 138 do CTN) devido suas vantagens.

Quais são os benefícios da adesão?

Dentre as vantagens estabelecidas pelo programa, o contribuinte poderá realizar o pagamento dos tributos devidos sem a incidência de multas de mora (atraso para pagamento) que via de regra representam 20% do valor principal do tributo e de ofício (estabelecidas em auto de infração recebido) que no mínimo representam 75% do tributo. Os juros de mora composto pela Selic acumulada entre o mês seguinte do pagamento até a data da consolidação também foram reduzidos 100%.

Com relação à forma de pagamento, o programa dispõe de duas modalidades de adimplemento para a redução de 100% das multas e juros:

Pagamento total do débito apurado, à vista;

Pagamento de, no mínimo, 50% do débito apurado, sendo o restante parcelado em 48 prestações mensais e sucessivas.



Vale destacar que, no caso de parcelamento, o valor principal de cada parcela terá correção dada pela taxa Selic.

Outra vantagem é a suspensão da exigibilidade dos tributos incluídos no programa, ficando o contribuinte, desde que adimplente com suas obrigações, excluído do Cadastro de Inadimplentes (Cadin), com relação aos tributos envolvidos no programa.

Confira o quadro comparativo entre a denúncia espontânea e a Autorregularização Incentivada:

	Denúncia Espontânea (Art. 138 CTN)	Autorregularização Incentivada (Lei nº 14.740/2023)
Pagamento para adesão	Integral e em pecúnia	50% de entrada + 48 parcelas
Benefícios financeiros	Dispensa da multa moratório (20%)	Dispensa da multa moratória (20%); punitiva (75%) e; atualização monetária (Selic Acum.)
Outras vantagens	N/A	Possibilidade de utilizar prejuízo fiscal ou precatório para pagar a entrada
Obrigações Acessórias	Necessidade de retificar para sanar o erro e protocolo via e-cac.	Necessidade de retificação ou constituição do débito. Necessidade de protocolo no e-cac

Insta comentar que a denúncia espontânea é válida somente quando incorrer em erros ou omissões detectadas a destempo do fechamento da apuração, vide Solução de Consulta Cosit 233/19.

Como realizar a adesão ao programa da Autorregularização Incentivada?

O prazo para adesão ao programa será de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.

Para tornar-se apto o contribuinte deve, primeiramente, realizar o requerimento via Portal e-Cac, devendo, obrigatoriamente, constar do documento abaixo:



- A identificação dos débitos objeto da autorregularização pretendida.
- Discriminação do valor da entrada de, no mínimo, 50%.
- O número de parcelas pretendidas, se for o caso.
- O montante dos créditos tributários (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) a serem compensados, se for o caso.
- A identificação dos precatórios a serem compensados, se for o caso.
- O DARF, com código de receita 6070, que comprove o adimplemento da primeira prestação (entrada).

Vale esclarecer que o requerimento representa expressa confissão da dívida com o Fisco. Toda a comunicação, inclusive com relação ao deferimento, será feita por meio do portal e-Cac.

Poderão ser utilizados créditos tributários para o adimplemento do débito?



Para até 50% do débito total apurado, é admitida a utilização de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL com a aplicação das alíquotas previstas na própria lei. Da mesma maneira, a lei prevê a possibilidade da utilização de precatórios federais, sejam próprios ou adquiridos de terceiros para a quitação de até 50% do valor total.

Outra benesse concedida pelo programa, os ganhos ou receitas registradas no resultado da empresa, relacionadas aos precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo mencionados, não serão tributados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. As perdas, com relação aos precatórios, por outro lado, desde que registradas contabilmente, são dedutíveis da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Também não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros previstos no programa de autorregularização da lei 14.740/2023.

Essas são as principais informações sobre o novo programa de parcelamento federal e, se você quiser saber mais sobre o assunto, a equipe especializada em Consultoria Tributária da BLB está pronta para ajudar. Entre em contato conosco!

Autoria de João Gabriel Simão Marques e revisão de Paulo Martesi
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Compartilhe

Incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

Neste texto apresentamos um breve e atual panorama acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias no Brasil.

A Constituição Federal (CF/88) prevê, em seu artigo 195, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Dessa forma, a Carta Magna determina que as contribuições sociais, as quais custeiam a seguridade social, incidirão, dentre outros casos, sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho pela prestação de serviço da pessoa física, pagas pelos empregadores e pelas empresas.

Nessa senda, a contribuição previdenciária (INSS) deve incidir sobre verbas decorrentes diretamente da relação de trabalho, pagas habitualmente e em virtude da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, devendo ser excluídas, portanto, as de caráter indenizatório e as pagas eventualmente por mera liberalidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 565.160/SC, já firmou orientação pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre todos os ganhos recebidos pelos empregados e trabalhadores, a qualquer título, quando pagos com habitualidade e em retribuição direta à atividade laboral.

Todavia, o STF deixou de decidir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada verba, uma vez que essa análise não possuiria status constitucional e, portanto, deveria ser realizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Da jurisprudência no STJ

Até o momento, há decisões favoráveis aos contribuintes no STJ acerca das seguintes verbas previdenciárias: aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e acidente, auxílio-enfermidade, auxílio-alimentação pago in natura, vale-transporte, salário-família, férias indenizadas, verbas relativas ao plano de saúde, auxílio-educação, auxílio-creche, entre outros (precedentes no REsp 1.230.957/RS, AgInt no REsp 1.617.204/RS, REsp 1.598.509/RN, REsp 1.430.043/PR, REsp nº 1.146.772/DF, AgInt no AREsp 1.125.481/SP, EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC).

Do salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, a matéria foi julgada pelo STF de forma favorável aos contribuintes, definindo a sua natureza indenizatória no RE nº 576.967/PR. A Corte se manifestou pela inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba, uma vez que, durante o período de licença, a funcionária deixa de prestar serviços à empresa ao se afastar de suas atividades, assim como passa a auferir os salários que agora deixam de ser pagos pelo empregador.

Nessa oportunidade, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) inclusive apresentou um parecer informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema, podendo ser habilitado o crédito em âmbito administrativo, sem necessidade de ajuizamento de ação.

Do salário-paternidade

Utilizando-se da mesma lógica daquela construída para rechaçar a contribuição previdenciária do salário-maternidade, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) proferiu decisão recente afastando a contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade. Entretanto, o entendimento aplicado pelo relator do acórdão, o desembargador José Carlos Francisco, não é o dominante no TRF3, bem como não segue o entendimento do STJ, pois a Corte já fixou a tese de que o salário-paternidade deve ser tributado. Dessa forma, diante da interposição de recurso pela União contra a decisão, a procuradoria crê que terá êxito na reforma do julgado.

Entretanto, é incoerente distinguir, para fins previdenciários, rubricas de mesma finalidade e ligadas intimamente pelo mesmo valor social, pois tanto o pai quanto a mãe possuem o mesmo direito protegido constitucionalmente de cuidar do filho recém-nascido.

Assim, diferenciar a tributação nessa situação ofende o princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres previsto no art. 5º, I, da CF/88, razão pela qual há bons argumentos para a discussão judicial da não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade.

Das bolsas de estudos concedidas aos empregados e seus dependentes

Seguindo a mesma linha de raciocínio das verbas de auxílio-educação e auxílio-creche, há decisão favorável aos contribuintes, exarada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos autos do Mandado de Segurança nº 1018832-54.2018.4.01.3400, no que diz respeito a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos às bolsas de estudos concedidas pela empresa aos dependentes de seus empregados.

O acórdão, entre outros argumentos, ressaltou jurisprudência pacificada do STJ acerca da não integração ao salário de contribuição dos valores relativos a plano educacional ou bolsa de estudo que visem à educação de empregados e de seus dependentes.

Do auxílio-alimentação

No que concerne ao auxílio-alimentação, a Advocacia-Geral da União publicou, no Diário Oficial da União, no dia 23/02/2022, um parecer com efeito obrigatório sobre a não integração dos valores de



auxílio-alimentação recebidos pelos trabalhadores na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

Dos ganhos eventuais e abonos previstos em CCT ou ACT

É importante citar também que, em 22/11/2021, foi publicado o Acórdão nº 2402-010.496, proferido pela 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, nos autos do Processo Administrativo nº 16832.000718/2009-90, reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre ganhos eventuais e abonos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordo Coletivo de Trabalho. Em que pese a controvérsia, a qual não está pacificada ainda, tal decisão representa um precedente de grande valia para os contribuintes.

Da Hora Repouso Alimentação

Ainda vale frisar que, em 04/11/2021, foi publicada a decisão monocrática no REsp 1.963.274/SP, na qual o ministro Herman Benjamin entendeu pela não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela empresa a título de Hora Repouso Alimentação (HRA) em período posterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Embora a Reforma Trabalhista tenha trazido expressa mudança legislativa, ainda há poucas decisões no mesmo sentido sobre o tema, visto que parte do Judiciário Federal continuou a aplicar, equivocadamente, a súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que confere caráter salarial à Hora Repouso Alimentação com a consequente incidência de contribuições previdenciárias.

Dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e do aviso prévio indenizado

Pela ocasião da decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, proferida em março de 2014, o Tribunal, em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, se manifestou da seguinte forma: “(...) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Ainda, em relação ao aviso prévio indenizado (Tema 478 do STJ), a tese firmada seguiu alguns precedentes no mesmo sentido, já decididos pela Corte, no sentido de que: “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Como podemos observar, o entendimento do STJ é justamente a natureza indenizatória (e não salarial) do aviso prévio indenizado, uma vez que a cota não nasce de qualquer tipo de serviço prestado pelo empregado ao empregador.

Do adicional de horas extras

Em agosto de 2020, por meio da decisão nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.260.750/RJ, o STF reputou infraconstitucional a definição da natureza jurídica das contribuições previdenciárias de forma individualizada.

Dessa forma, devemos resgatar o entendimento firmado pelo STJ, em 2014, que decidiu sobre a incidência das contribuições sobre as horas extras, o adicional noturno e de periculosidade, nos autos do Recurso Especial nº 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Das férias e o respectivo terço constitucional



Quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, o entendimento é desfavorável aos contribuintes, uma vez que há habitualidade e caráter remuneratório na totalidade do que é percebido no mês de fruição das férias, bem como, de acordo com o artigo 148 da CLT, essa verba possui natureza remuneratória e salarial.

Já no que diz respeito ao 1/3 constitucional, de encontro ao entendimento anteriormente pacificado pelo STJ – reiterado no REsp 1.230.957/RS, julgado em fevereiro de 2014, sob a sistemática de recursos repetitivos –, o Supremo decidiu, recentemente, sobre a legitimidade da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias gozadas (no RE 1.072.485, Tema 985 da repercussão geral).

Vale lembrar que, quanto às férias indenizadas e o respectivo adicional de um terço, a Lei 8.212/1991 determina expressamente a não incidência de contribuição social (art. 28, § 9º, alínea 'd'). Contudo, o tema ainda está pendente de modulação de efeitos pela Corte Suprema, o que nos leva a considerar que o STF poderá beneficiar os contribuintes que usufruíram do benefício em consonância com o entendimento do STJ, sendo, portanto, uma ótima oportunidade para aqueles contribuintes que ainda não possuem ações judiciais em discussão.

Conclusão

Conforme exposto ao longo deste texto, nota-se que a pendência de análise de algumas verbas específicas pelos Tribunais Superiores leva a Receita Federal a manter a cobrança do INSS sobre as verbas de caráter indenizatório.

Recomendamos, assim, o ajuizamento de ação cabível para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (INSS) sobre as verbas indenizatórias e pagas, até então, de forma não habitual. Essa também é uma forma de se resguardar dos eventuais efeitos da modulação acerca do terço constitucional, de modo a otimizar a carga previdenciária recolhida por sua empresa.

Caso sua empresa necessite de orientação e mais segurança acerca do correto recolhimento de tributos, entre em contato conosco.

Gabriela Cunha

Divisão de Consultoria Tributária da BLB Brasil Auditores e Consultores

A figura do sócio menor de idade e holding familiar.

Ao se deparar com possíveis escolhas quanto à composição do quadro de sócios de uma sociedade, da qual se é ou não membro integrante, é comum que surja o questionamento sobre a possibilidade de se utilizar a figura do sócio menor de idade (que aqui trataremos também como “menor”, a fim de simplificar o texto). Trata-se de questão comum em meio à análise de um planejamento sucessório e patrimonial, porém não apenas a ele se restringindo.

Nesses possíveis cenários de debate, surgem questionamentos como:

“Afinal, pode meu filho menor ser sócio da minha sociedade?”

“Pode ele dar início à instituição de uma sociedade?”

“Posso doar quotas sociais para meus filhos menores como adiantamento de herança, tornando-os sócios?”



Para adentrar nessas e em outras questões, cabe mencionar uma distinção traçada já nos primeiros artigos do Código Civil e que nos fornece muitos dos fundamentos para trabalhar um planejamento envolvendo a figura de um parente menor de idade:

1-possibilidade de adquirir direitos em virtude da personalidade civil e
2-a correspondente capacidade para exercer os atos da vida civil e, conseqüentemente, os direitos adquiridos.

1. A liberdade para exercício pessoal de atos civis

Ao nascermos com vida, a ordem jurídica nos confere personalidade civil, passando, portanto, a sermos sujeitos de direitos. Ou seja, podemos adquirir direitos dos mais variados, aqui incluídos os relacionados a questões societárias decorrentes de um planejamento sucessório. Porém, no tocante ao exercício de tais direitos, a questão muda de ângulo, pois é a partir de um determinado marco temporal a contar do nascimento (idade mínima) que a legislação civil vai nos concedendo níveis de autorização para exercício dos atos da vida civil. É o que se chama de capacidade civil.

Nesse sentido, temos basicamente três situações:

1-Os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes (art. 3º do Código Civil) para exercerem pessoalmente os atos da vida civil e, por isso, deverão ser representados legalmente. Aqui a vontade do menor é manifestada pelo seu representante. Na assinatura de um documento, por exemplo, apenas o representante assina.

2-Os maiores de 16 e menores de 18 anos estão entre o rol daqueles que são considerados relativamente incapazes para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (art.4º, I, do Código Civil), podendo praticá-los desde que regularmente assistidos.

Neste caso, o menor manifesta sua vontade, porém, em virtude de não possuir capacidade plena para tanto, cabe àquele que o assiste manifestar também a sua em concordância quando da realização de um ato jurídico. Nessa situação, o menor assina o documento, manifestando sua vontade e aquele que o assiste também, dando sua chancela quanto à manifestação do primeiro.

3-Os maiores de 18 anos são absolutamente capazes de exercer os atos da vida civil, não necessitando de representação ou assistência, por via de regra (art. 5º do Código Civil).

Tanto aquele que representa quanto aquele que assiste o menor incapaz manifestam sua vontade sempre no intuito de preservar o maior interesse do último, tenha ele ou não certa liberdade para manifestar sua vontade.

Assim, a capacidade civil pode ser entendida como a medida de exercício da personalidade. Todos possuem personalidade para adquirir direitos, mas poderão exercer os atos da vida civil relativos a tais direitos conforme possuírem capacidade para tanto.

2. A figura do sócio menor

Essa mesma sistemática aplica-se aos questionamentos inicialmente levantados.

“Afinal, pode a sociedade da qual faço parte ter em seu quadro de sócios meu filho(a) menor de 16 anos? Um absolutamente incapaz, no caso?”



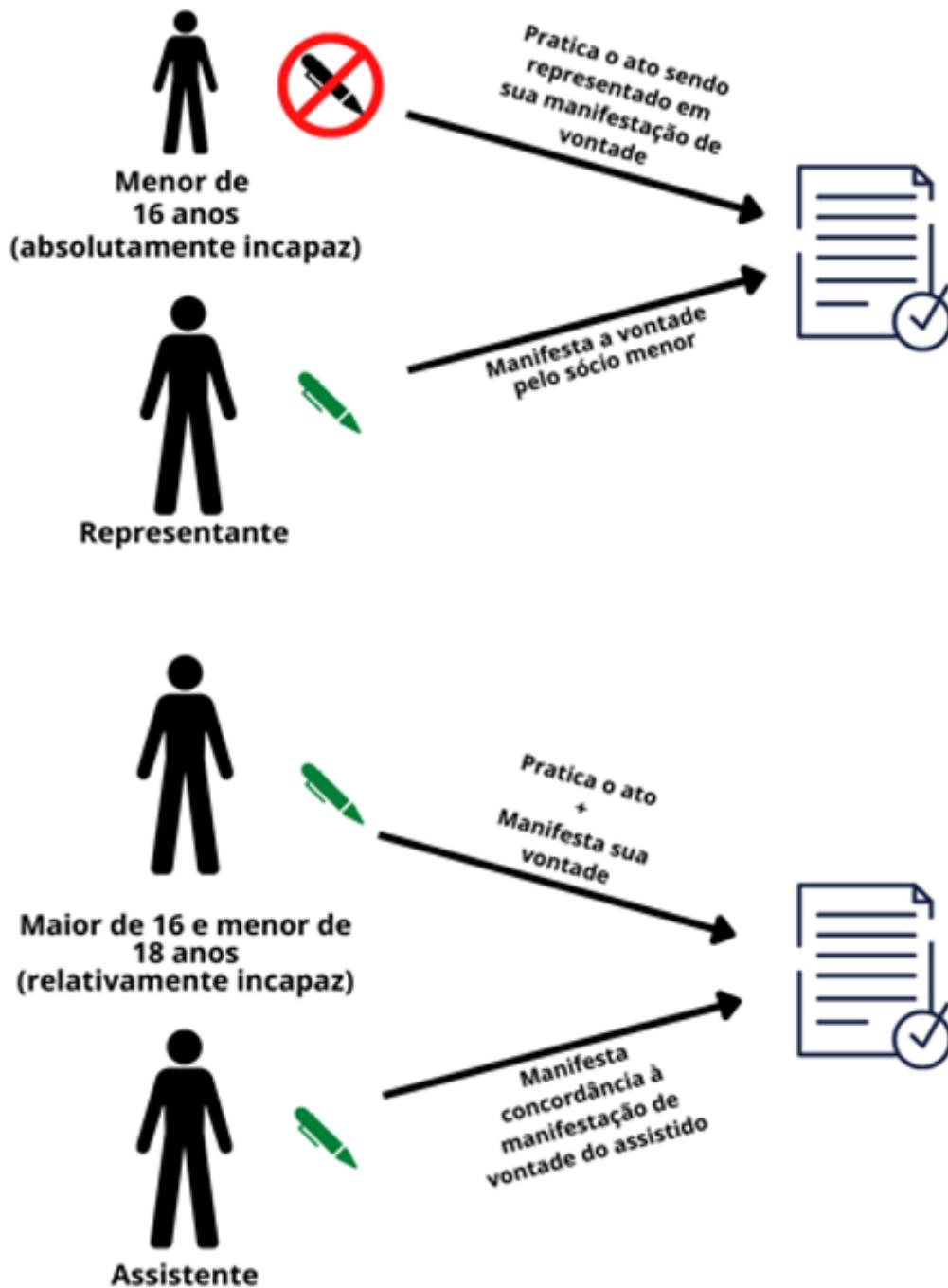
A resposta é afirmativa. O menor, neste caso, desde o nascimento tem direito a ser detentor de quotas sociais (inclusive provenientes de doação) e figurar como sócio, sendo sujeito de todos os direitos decorrentes.

“Mas se um sócio tem que manifestar sua vontade na prática de diversos atos da sociedade, ao menos no âmbito interno, como um sócio menor de idade votará em uma reunião de sócios para fins de aprovação das contas anuais, no caso, por exemplo, de uma sociedade Limitada, conforme preceitua o Código Civil?”

É neste ponto que entra o instituto da representação. A vontade do menor será manifestada por seu representante legal, que a fará na busca da consecução de seus maiores interesses.

Por exemplo, na hipótese de um filho menor compor o quadro societário de uma Holding Familiar, seu pai e/ou sua mãe manifestarão a vontade do filho enquanto menor de 16 anos, assinando por ele, como seu representante, a ata de reunião dos sócios. O filho não assinará a ata, pois não tem capacidade civil para tanto. Essa mesma sistemática aplica-se em possíveis alterações do Contrato Social, uma vez que devem os sócios, por via de regra, assinar tais documentos.

Algum tempo depois, ao completar 16 anos, poderá o filho manifestar sua vontade por meio da assinatura da respectiva ata, devendo, no entanto, assiná-la também aquele que o estiver assistindo, chancelando a prática do ato pelo primeiro e assegurando que ele estará, novamente, agindo nos limites da lei e tendo resguardados seus maiores interesses.



Da mesma forma, podem o menor de 16 anos, desde que devidamente representado, e o maior de 16 e menor de 18 anos, regularmente assistido, constituir e/ou passar a integrar uma sociedade Empresarial, uma Holding Familiar, por exemplo.

Suponhamos que a mãe e o pai desejem adiantar parte da herança para o filho menor de 16 anos por meio de doação de quotas sociais, instrumento comumente utilizado no âmbito de um planejamento patrimonial e sucessório.

Nesse caso, poderão constituir uma Holding Familiar e, então, doar as quotas sociais ao filho menor, passando esse a figurar como sócio. Afinal, o filho menor tem personalidade civil e pode ser sujeito destinatário de doação em uma relação jurídica válida.



Contudo, conforme pontuado, exercer pessoalmente os direitos decorrentes da propriedade do bem doado (quotas sociais, no caso) é uma outra questão. Irá figurar no quadro societário, porém será representado em sua manifestação de vontade nos atos relativos aos negócios da sociedade, não podendo, da mesma forma, dispor ou negociar pessoalmente os direitos de propriedade relativos às quotas. Tais atos caberão aos seus representantes legais, seus pais, no caso.

3. Menor exercendo pessoalmente atividade empresária e menor sócio de sociedade empresária

No debate sobre o tema, pode surgir o argumento da existência de uma proibição legal para que o sócio seja menor de idade, com base no art. 972 do Código Civil, que dispõe:

- Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

“Bom... Se é necessário estar no pleno gozo da capacidade civil, o que só é alcançado aos 18 anos, como pode um menor figurar como sócio?”, poderão argumentar.

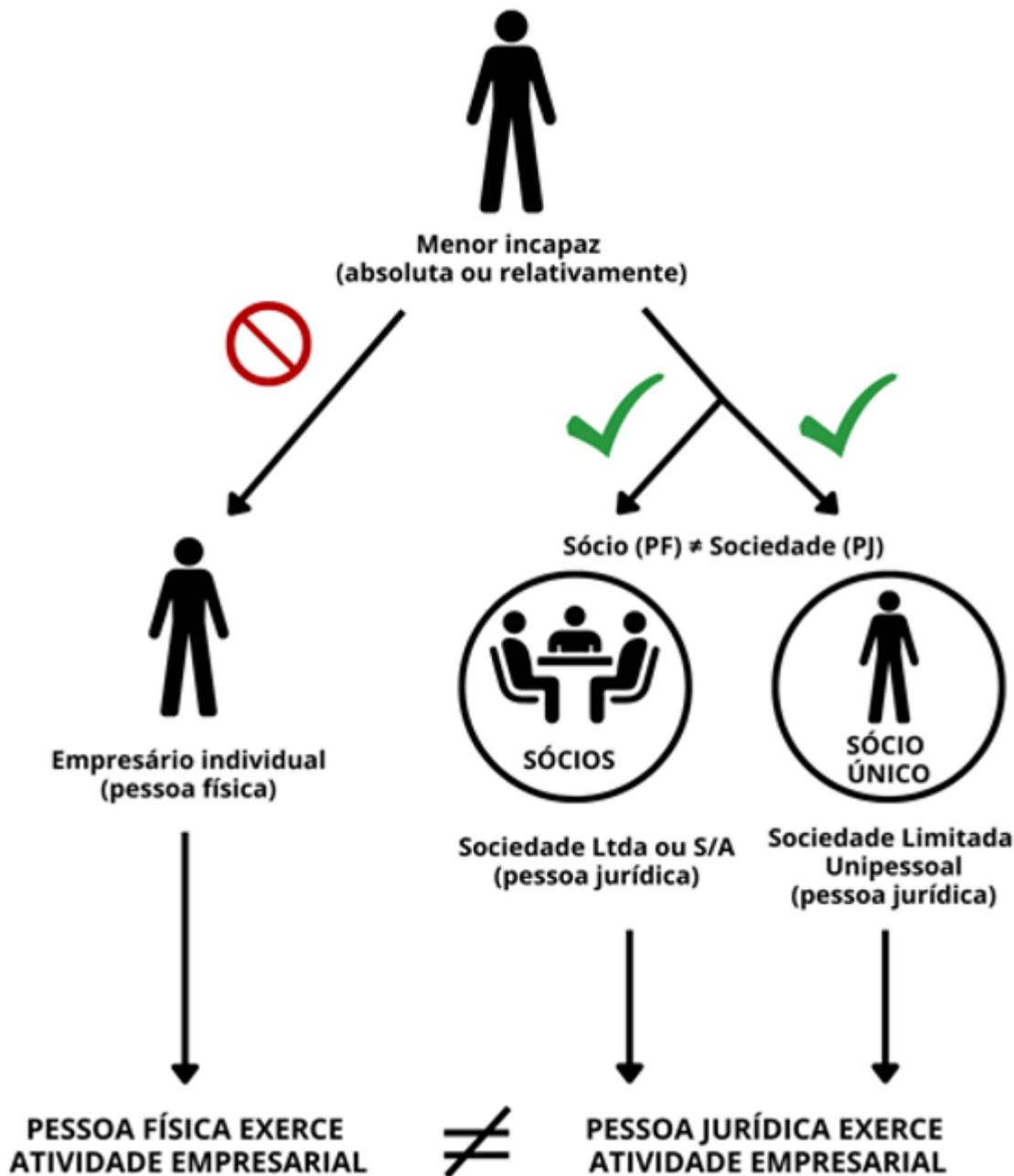
Cabe pontuar que a exigência de pleno gozo da capacidade civil (maior de 18 anos) constante na lei é destinada ao empresário pessoa física para situação na qual a própria pessoa física deseja exercer atividade econômica organizada, o chamado empresário individual. Para exercer atividade empresarial individualmente, sem a utilização de uma pessoa jurídica (ou sociedade), exige-se idade mínima de 18 anos, salvo em caso de emancipação de maior de 16 anos.

E, nesse contexto do exercício de atividade empresarial por pessoa física, o caput do art. 974 do Código Civil permite ao incapaz, excepcionalmente e desde que devidamente assistido ou representado, continuar a exercer individualmente atividade empresária antes exercida por ele quando capaz (aplicável às demais espécies de incapacidade relativa que não a menoridade) ou por seus pais ou autor da herança.

Porém o menor exercer atividade empresarial como pessoa física é situação diversa de figurar como sócio de pessoa jurídica.

Quando falamos de sócios menores, estamos trabalhando no âmbito de uma sociedade, uma pessoa jurídica, um ente dotado de direitos e obrigações próprios, bem como capacidade diversa daquelas pertencentes aos sócios que compõem seu quadro social. Aqui, é a pessoa jurídica quem exerce a atividade empresarial, não os sócios, os quais não figuram como empresários, mas sim como investidores. Assim, a sociedade exerce a atividade empresária e os sócios figuram como investidores, não se aplicando a restrição do art. 972 supramencionado.

Esquematizando, teremos:



4. Exigências legais para participação de sócio menor

É juridicamente possível a figura do sócio menor e, nesse sentido, o § 3º do art. 974 do Código Civil pontua ser obrigação da Junta Comercial registrar Contrato Social e respectivas alterações que contenham a figura do sócio menor de idade. A norma menciona o “sócio incapaz” e a menoridade está incluída como uma das causas de incapacidade relativa e como causa única da incapacidade absoluta.

- Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)



II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Assim, o quadro societário pode contar com a figura do sócio menor de idade, desde que:

- A administração da sociedade não seja exercida pelo sócio menor, quer relativamente quer absolutamente, ainda que representado ou assistido. Temos aqui uma norma específica;
- O capital social tenha sido totalmente integralizado quando ingressar o sócio menor;
- O sócio menor seja representado (no caso de incapacidade absoluta) ou assistido (tratando-se de incapacidade relativa).

É interessante mencionar o advento da Lei nº 13.874, de 2019, responsável pela inclusão do § 1º no art. 1.052 do Código Civil, cuja normativa prevê a possibilidade de criação de sociedade Limitada Unipessoal, uma exceção à regra prevista no Código Civil de 2002, que, durante muitos anos, impunha a exigência de ao menos 2 (dois) sócios para criar uma sociedade Limitada.

“Mas nesse caso também pode meu filho(a) menor ser o único sócio de uma sociedade Limitada Unipessoal? Mesmo sem nenhum outro sócio maior de idade, um absolutamente incapaz?”

Novamente, a resposta é afirmativa. A legislação não impõe proibição neste sentido, sendo possível que o único sócio de uma sociedade Limitada Unipessoal seja uma pessoa menor de idade, desde que observados os requisitos mencionados acima. Na mesma direção, a cláusula 3.1. (“CAPACIDADE PARA SER SÓCIO”), incisos III e IV do Manual de Registro da sociedade Limitada do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), dispõe:

- 3.1. CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

Pode ser sócio de sociedade limitada, desde que não haja impedimento legal:

I – o maior de dezoito anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil;

II – o menor emancipado;

III – os relativamente incapazes desde que assistidos;

IV – os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil), desde que representados;

V – pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e

VI – o Fundo de Investimento em Participações (FIP), desde que devidamente representado por seu administrador.

Cabe mencionar que, nessa situação, obrigatoriamente, o administrador da sociedade deverá ser um terceiro não sócio, uma vez que o sócio único menor de idade não poderia exercer tal função (art. 974, § 3º, I), ainda que representado ou assistido.

Respeitadas as exigências mencionadas, é possível incluir, portanto, parente menor de idade (relativamente ou absolutamente incapaz) no contexto de um planejamento sucessório notadamente, envolvendo a figura da Holding Familiar, para que atue como sócio, único ou não, dessa, podendo receber doações, inclusive.

Claro que o exercício dos direitos relacionados à figura de sócio estará, assim como os demais atos da vida civil, condicionado a regular a participação do representante ou assistente na prática do ato jurídico.



Caso esteja buscando por orientações no tocante à organização societária ou ao planejamento patrimonial e sucessório, a equipe jurídica da BLB Brasil, especializada na prestação de assessoria em tais questões, está a sua disposição. Entre em contato conosco!

Bruno Rafael Chiarella
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

Simples Nacional pode ser prorrogado para abril ou maio.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Ministro afirma que prorrogação está sendo analisada e avaliação da prorrogação deve ser divulgada ainda nesta semana

Em entrevista nesta quarta-feira (17), o ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Márcio França, afirmou que o prazo de adesão ao Simples Nacional pode ser prorrogado.

Com prazo originalmente previsto para ser encerrado no dia 31 de janeiro, em menos de duas semanas, o regime especial de tributação pode ter término apenas em abril ou maio.

“Essa prorrogação é possível fazer em uma resolução. É mais simples. Nesse período da prorrogação, a gente prepara o Desenrola”, afirmou.

“A gente acha que esse prazo, para efeito do Simples, poderia ser empurrado para a frente, para poder coincidir com o Dia das Mães, quer dizer, dar essa folga a todos os Simples do Brasil”, disse França.

O ministro afirmou ainda que Haddad deverá dar uma resposta sobre a prorrogação do Simples Nacional até o fim desta semana.

A prorrogação poderia ajudar milhares de empreendedores brasileiros e escritórios contábeis que possuem diversas obrigações e prazos a serem cumpridos em janeiro, concomitantemente com o prazo original do Simples Nacional, dando mais tempo para garantir o enquadramento dos empresários no regime especial.

Fonte: Portal Contábeis



Demonstração do Resultado Abrangente (DRA): entenda o que é e qual a sua importância.

A Demonstração do Resultado Abrangente, como o próprio título diz, é a representação das alterações ocorridas no patrimônio líquido em determinado período. Através dela, é possível identificar o que é patrimônio da empresa e o que é patrimônio de seus sócios.

Para tomar boas decisões, os sócios devem estar munidos de informações sobre a situação financeira do negócio. A saúde financeira e o real lucro, por exemplo, são pontos que devem ser examinados com muita cautela. É justamente disso que a DRA esclarece.

Se compreender os lucros do seu empreendimento ainda é um desafio para você, continue a leitura.

Nesse texto vamos explicar:

- O que é a Demonstração do Resultado Abrangente;
- Como é feita a Demonstração do Resultado Abrangente;
- O que deve constar na DRA.

O que é a Demonstração do Resultado Abrangente?

De acordo com o Financial Accounting Standards Board (FASB), é considerado resultado abrangente uma alteração no patrimônio líquido de uma sociedade durante um determinado período. Sendo esse resultado decorrente de transações e outros eventos e circunstâncias não originadas dos sócios.

Isso inclui todas as mudanças no patrimônio durante o período, exceto aquelas resultantes de investimentos dos sócios e distribuições aos sócios.

Logo, a Demonstração do Resultado Abrangente é uma ferramenta de análise gerencial dos ganhos e perdas que uma empresa tem ao longo do ano. Seu objetivo é informar o que é patrimônio da empresa e o capital dos sócios, facilitando o entendimento e diferenciação para investidores em potencial.

Apesar de não ser prevista pela Lei nº 6.404/76, a Demonstração do Resultado Abrangente tornou-se exigível a partir da edição da Resolução CFC nº 1.185/09, do Conselho Federal de Contabilidade, alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11, que definiu o conjunto completo de demonstrações contábeis na NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 26 (R5), de 24/11/2017.

Ou seja, a DRA faz parte das Normas Internacionais da Contabilidade e deve ser realizada pensando nos clientes externos destes dados. Afinal, esse demonstrativo contábil deve oferecer para acionistas e investidores em potencial uma visão clara da situação da empresa.

Logo, sua Demonstração de Resultado Abrangente deve apresentar os ajustes efetuados no Patrimônio Líquido como se fosse um lucro da empresa.

Por exemplo, a conta de Ajuste da Avaliação Patrimonial, registra as modificações de ativos e passivos a valor justo, que não entram na DRE, mas devem ser evidenciados na DRA, a fim de apresentar o lucro o mais próximo da realidade econômica da empresa.

Como é feita a Demonstração do Resultado Abrangente?



Como já foi mencionado anteriormente, a DRA é usada na apuração dos ganhos e perdas, além de outras mutações que afetam o patrimônio líquido da empresa.

Por isso, é importante ter em mente que esse relatório deve trazer pontos que não são abordados na Demonstração do Resultado de Exercício.

Afinal, a DRA é a soma do resultado líquido constante na DRE com os outros fatores abrangentes, excluindo apenas aqueles que derivam de transações com os sócios.

Desse modo, a distribuição de lucros e o aumento ou devolução de capital não fazem parte deste relatório contábil.

Apesar de a DRA ser feita separadamente à DRE, em alguns casos ela pode ser elaborada como parte da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

O que deve constar na DRA

Ao elaborar a DRA, tenha em mente que nem todos que consumirão esse conteúdo necessariamente entendem de contabilidade. Organize seus dados de forma clara e concisa, tendo em mente seu público alvo.

De acordo com o CPC 26 aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade, a demonstração do resultado abrangente deve incluir:

- Resultado líquido do período;
- Cada item dos outros resultados abrangentes classificados conforme sua natureza;
- Parcela dos outros resultados abrangentes de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
- Resultado abrangente do período.

Já o resultado abrangente total inclui:

- Ajuste de avaliação patrimonial;
- Variações da reserva de reavaliação;
- Ganhos e perdas atuariais em planos de pensão; e
- Ganhos e perdas derivados da conversão de demonstrações de operações no exterior.

Vale frisar que a entidade deve divulgar em notas explicativas os ajustes de reclassificação relativos aos componentes dos outros resultados abrangentes.

<https://analize.com.br/blog/demonstracao-do-resultado-abrangente-dra-entenda-o-que-e-e-qual-a-sua-importancia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Financial,circunst%C3%A2ncias%20n%C3%A3o%20originadas%20dos%20s%C3%B3cios>

São exemplos de outros resultados abrangentes:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Conforme o CPC 26, alguns exemplos de resultados abrangentes são os ajustes a valor justo de instrumentos financeiros e derivativos destinados à venda e também os ajustes de conversão e reclassificação de itens do ativo e do passivo, que não se realizaram no exercício

O que é a demonstração do resultado abrangente?

A demonstração de resultados abrangentes é uma importante ferramenta de análise gerencial, pois, respeitando o princípio de competência de exercícios, atualiza o capital próprio dos sócios, através do registro no patrimônio líquido (e não no resultado) das receitas e despesas incorridas, porém de realização financeira

Qual a diferença entre DRE e DRA?

A diferença para a DRE, portanto, está no caráter mais amplo desse documento, que engloba não só os resultados das operações, mas a evolução do patrimônio.

A DRA serve ainda para destacar o que é patrimônio da empresa e o que pertence aos sócios, já que coloca na “ponta do lápis” os investimentos feitos por eles.

Qual diferença entre DMPL e DRA?

FIQUE ATENTO: DMPL apresenta o resultado abrangente, porém, ela não engloba a Demonstração de Resultado Abrangente (DRA), sendo a DRA uma demonstração independente.

DRA: entenda o que é a Demonstração do Resultado Abrangente

Por: Tiago Reis Atualizado em: 02/04/2023

DRA: entenda o que é a Demonstração do Resultado Abrangente

Nem sempre é fácil entender qual é o real lucro de um empreendimento. Nesse sentido, uma das ferramentas a disposição do analista para encontrar esse valor é a Demonstração do Resultado Abrangente.

A Demonstração do Resultado Abrangente integra as demonstrações contábeis de uma empresa, com seus dados afetando o balanço patrimonial.

O que é a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)?

De acordo com o regulamento internacional, a DRA explicita “uma alteração no patrimônio líquido de uma sociedade durante um período, decorrente de transações e outros eventos e circunstâncias não originados dos sócios. Isso inclui todas as mudanças no patrimônio durante o período, exceto aquelas resultantes de investimentos dos sócios e distribuições aos sócios”.

Dessa forma, a Demonstração do Resultado Abrangente, também conhecida como DRA, tem como objetivo atualizar o que é patrimônio da empresa e o capital dos sócios, para que os investidores consigam fazer esta diferenciação ao analisar os dados do empreendimento.



Em 2009, esta prática foi regulamentada no Brasil e hoje a Demonstração do Resultado Abrangente é obrigatória.

Isto ocorreu com a publicação do Pronunciamento Técnico nº 260 pelo Comitê de Pronunciamento Contábil – CPC.

Assim, a DRA faz parte das Normas Internacionais de Contabilidade e é destinada aos usuários externos destes dados.

Ou seja, é feita para que os acionistas e investidores possam conhecer melhor a situação da empresa.

Como é feita a Demonstração do Resultado Abrangente?

A DRA é utilizada para a evidenciação das receitas, despesas e outras mutações que afetam o patrimônio líquido da empresa.

No entanto, o objetivo da demonstração de resultados é abordar os pontos que não são reconhecidos na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Isso porque a DRA é, em resumo, a soma do resultado líquido constante na DRE com os outros resultados abrangentes.

Porém, os eventos abordados na DRA não derivam de transações com os sócios.

Ou seja, o aumento ou devolução de capital, bem como a distribuição de lucro, ficam de fora desta declaração.

Lembrando que no Brasil a apresentação do resultado abrangente é feita separadamente à DRE.

Daí a necessidade de entrega da DRA.

Porém, há a possibilidade de que a Demonstração do Resultado Abrangente seja apenas parte da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

O que precisa constar na DRA?

Por serem voltadas a um público externo e não necessariamente com grandes conhecimentos em Contabilidade, estas informações precisam ser claras. Isso para que o investidor consiga analisar a DRA.

Ainda é necessário que os dados sejam: relevantes, comprovados, neutros e tempestivos.

Por isso, toda DRA precisa conter os seguintes tópicos:

Resultados líquidos do mês, trimestre, semestre ou ano;
Especificação de cada um dos itens dos resultados abrangentes, de acordo com a sua natureza;
Equivalência patrimonial de outros resultados abrangentes; e
Resultado abrangente total.

O resultado abrangente total inclui:

- Ajuste de avaliação patrimonial;



- Variações da reserva de reavaliação;
- Ganhos e perdas atuariais em planos de pensão; e
- Ganhos e perdas derivados da conversão de demonstrações de operações no exterior.

Em caso de reclassificação de itens presentes em outros resultados abrangentes, a empresa ainda precisará divulgar as mudanças em notas explicativas.

Como utilizar a Demonstração do Resultado Abrangente?

O ideal para os investidores é comparar a evolução das DRAs para verificar tendências na sua posição patrimonial, financeira e no seu desempenho.

Isso a partir do resultado abrangente da empresa.

Assim será mais fácil descobrir se vale a pena ou não aplicar mais recursos ali, por meio de uma análise gerencial.

<https://www.suno.com.br/artigos/demonstracao-do-resultado-abrangente/>

Receita Federal cria nova funcionalidade que facilita o envio de sustentação oral

Nova funcionalidade permite que o cidadão envie vídeo / áudio contendo a sua defesa (sustentação oral) para os processos que estão inseridos em pauta de julgamento.

Sustentação oral

Simplificação no envio da sustentação oral gravada. A Receita Federal criou funcionalidade própria no e-CAC.

A novidade agora é a possibilidade de o cidadão poder enviar vídeo / áudio contendo a sua defesa (sustentação oral) para os processos que estão inseridos em pauta de julgamento nas Turmas Recursais – DRJ-R por meio do e-CAC, sem precisar utilizar formulário próprio.

Para tal, basta gravar um vídeo ou áudio simples, com um tempo máximo de 10 minutos de duração, acessar o portal e-CAC, “Processos Digitais”, e utilizar a opção “Juntar Anexo da Sustentação Oral”.

Após o envio, o sistema emitirá o protocolo automaticamente com as informações sobre o anexo e a Turma Recursal receberá o vídeo/áudio, desde que encaminhado dentro do prazo estabelecido na Portaria RFB nº 309 de 2023 (até três dias úteis após a publicação da pauta).

Salienta-se que o vídeo/áudio de sustentação oral pode ser gravado pessoalmente pelo contribuinte ou poderá ser designado um representante legal.

Acesse “Sustentação oral no contencioso de pequeno valor (DRJ-R)” para orientação de como utilizar a funcionalidade.

Conheça a Portaria RFB nº 309 de 31 de março de 2023 para conhecer o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil.



<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/receita-federal-cria-nova-funcionalidade-que-facilita-o-envio-de-sustentacao-oral#:~:text=A%20novidade%20agora%20%C3%A9%20a,sem%20precisar%20utilizar%20formul%C3%A1rio%20pr%C3%B3prio.>

Novo FGTS terá mudanças para empregador a partir de março.

O ministro Luiz Marinho, do Trabalho e Emprego, disse que, com a mudança, os sindicatos e o governo terão mais facilidade de olhar a atuação dos contratantes.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) Digital deve começar a funcionar a partir de 1º de março de 2024, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com o Poder360, a nova modalidade visa a simplificar o pagamento do benefício por empregadores, poupando o tempo das empresas.

Como resultado, um total de 5 mudanças são esperadas por causa da digitalização do FGTS.

Data de vencimento

Dessa forma, será até o dia 20 do mês seguinte ao da competência do FGTS. Só vale para as declarações realizadas a partir do início da nova regra.

Obrigações dos empregadores

Os pagamentos feitos a partir de 1º de março deverão ser recolhidos pelo próprio FGTS Digital.

Os que foram realizados antes eram de competência do sistema Conectividade Social, da Caixa.

Pix

Então, será a única modalidade de recolhimento do fundo de garantia.

Os boletos terão um QR Code (similar ao um código de barras. Mas com leitura pelo celular) para pagamento pela modalidade de transação instantânea.

O governo recomenda que as empresas adaptem seus sistemas bancários para o novo padrão.

eSocial

Sobretudo, praticamente integralizado ao FGTS digital. O valor devido de FGTS será emitido com base nas informações prestadas pelos empregadores no sistema unificado.

Desse modo, as empresas precisam se atentar para as informações na base de cálculo do fundo.

Certificado de regularidade

Sendo assim, terá impacto imediato caso o recolhimento dos valores seja de forma indevida.

A irregularidade deixa o empregador passível de fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Em suma, o ministro Luiz Marinho, do Trabalho e Emprego, disse que, com a mudança, os sindicatos e o governo terão mais facilidade de olhar a atuação dos contratantes.



Leia mais no Poder360.

<https://bncamazonas.com.br/poder/novo-fgts-tera-mudancas-para-empregador-a-partir-de-marco/>

Moradores de São Paulo já podem consultar valores do IPTU 2024.

Emissão da guia de pagamento pode ser feita pela internet.

Os moradores da cidade de São Paulo já podem consultar pela internet os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) 2024 e realizar o pagamento à vista ou da primeira parcela.

A consulta foi aberta nesta segunda-feira (15/1) e deve ser feita exclusivamente nos canais oficiais da Prefeitura de São Paulo, no link www.prefeitura.sp.gov.br/iptu2024, buscando a opção Consulta da Emissão Geral e 2ª Via do IPTU.

O envio das notificações impressas do IPTU 2024 começa na quinta-feira (18/1).

Dependendo da data de vencimento (confira o calendário aqui), as notificações continuarão a ser enviadas até o dia 15 de fevereiro.

O vencimento da primeira parcela ou cota única de todos os contribuintes com imposto a pagar ocorre em fevereiro, exceto para aqueles que optaram para o envio para administradoras, cujo vencimento será no dia 20 de março.

A postagem das notificações para os contribuintes isentos ocorrerá a partir do dia 26 de fevereiro.

Assim como nos anos anteriores, em 2024 não haverá o envio mensal de boletos de pagamento do IPTU para os contribuintes que não efetuarem o pagamento à vista.

Os contribuintes vão receber inicialmente a notificação de lançamento do imposto com a opção de pagamento à vista ou da primeira parcela. Quem optar pelo parcelamento receberá posteriormente, num único formulário, todos os boletos para pagamento das parcelas seguintes. Esses boletos poderão continuar a ser pagos mensalmente, conforme os vencimentos de cada parcela.

Quem optar pelo pagamento do IPTU à vista terá um desconto de 3% no tributo. Outra vantagem de quitar o imposto à vista é evitar o eventual esquecimento de pagamento de alguma parcela mensal, o que gera acréscimos moratórios.

PIX – Em 2024, além das formas já tradicionais de pagamento do IPTU, os moradores de São Paulo poderão utilizar o sistema PIX para pagar o tributo.

Para emitir a guia de pagamento com o código o contribuinte deve acessar exclusivamente o endereço iptu.prefeitura.sp.gov.br.

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo ressalta que não envia cobranças ou links para pagamentos de tributos por e-mail, SMS ou WhatsApp.

Quem optar pelo pagamento com PIX deve ficar atento a estas orientações:



Emita a guia de pagamento pela página oficial da Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, no link direto iptu.prefeitura.sp.gov.br;

Como beneficiário do pagamento deve constar Secretaria Municipal da Fazenda (CNPJ: 46.392.130/0001-18);

A instituição emissora do QR Code deve ser o Banco Bradesco S/A.

Pagamentos – O pagamento do IPTU 2024 poderá ser realizado nos terminais de autoatendimento ou pelo internet banking dos bancos conveniados (consulte a lista aqui).

Por esses canais online, não há necessidade do documento impresso, basta a informação do número de cadastro do imóvel (que pode ser obtido nas notificações do IPTU).

O pagamento também poderá ser realizado nos guichês de caixa e nas lotéricas – para esses canais é necessário o documento impresso.

O IPTU 2024 também pode ser pago por débito automático – para os contribuintes que fizeram essa opção em anos anteriores, ela continuará valendo para 2024.

Quem ainda não optou por esta modalidade deverá realizar o pagamento da 1ª parcela pelos canais normais, mas poderá fazer essa opção até a data de vencimento dessa parcela, sendo que a opção pelo débito automático passará a valer já a partir da 2ª parcela.

Hotsite IPTU 2024 - Para facilitar o entendimento da Notificação de Lançamento do IPTU, a Secretaria da Fazenda de São Paulo disponibiliza no hotsite IPTU 2024 o tutorial Explicando o IPTU.

O serviço permite que os contribuintes digitem o número de seu SQL (cadastro do imóvel) e tenham acesso a todas as informações relacionadas ao imposto, com explicações em linguagem simples e acessível.

Além da seção Explicando o IPTU, o hotsite IPTU 2024 centraliza as informações sobre o imposto de forma direta, em áreas como Consulta da Emissão Geral e 2ª Via do IPTU; Forma de Pagamento; Meu imóvel era isento e agora não é mais. Por quê? e Tire sua dúvida aqui.

Outra ferramenta disponibilizada no site aos contribuintes é a Entenda a Cartela do IPTU, que oferece descrições de cada campo da Notificação de Lançamento do IPTU simplesmente passando o cursor do mouse sobre o local da dúvida, e ainda acesso a descrições detalhadas e a legislação pertinente ao imposto.

Os contribuintes também podem acessar o calendário de envio de notificações do IPTU e as perguntas mais frequentes sobre o imposto no hotsite IPTU 2024.

Caso a dúvida persista, os moradores podem entrar em contato com os canais de atendimento da Prefeitura de São Paulo pelo Portal SP156.

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/noticias/index.php?p=34725&utm_smid=11078212-1-1



Vai ficar mais difícil se aposentar em 2024? Entenda as mudanças nas exigências.

A idade mínima e o tempo de contribuição aumentaram para pessoas que já contribuía antes da reforma da Previdência, em novembro de 2019.

Em 2024, a idade mínima para solicitar a aposentadoria passa a ser de 58 anos e 6 meses para mulheres. Já para os homens, a idade mínima será 63 anos e 6 meses.

O tempo de contribuição passa a ser de 30 anos para mulheres e de 35 para homens.

As mudanças afetam trabalhadores que já eram contribuintes antes de novembro de 2019, quando a reforma foi aprovada.

Trabalhadores que estão prestes a se aposentar precisam ficar atentos às novas exigências estabelecidas pela reforma da Previdência que entram em vigor em 2024.

A regra geral exige que mulheres se aposentem com idade mínima de 62 anos, e pelo menos 15 anos de contribuição. Para homens, são 65 anos de idade e 20 de contribuição.

Para quem já contribuía com o INSS antes da aprovação da reforma, em novembro de 2019, o governo criou um regime de transição que prevê alterações todos os anos, até 2031, nas regras para aposentadoria. Veja o que muda para essas pessoas em 2024:

- A idade mínima para solicitar a aposentadoria sobe seis meses em relação ao regime anterior. As mulheres precisam ter, no mínimo, 58 anos e 6 meses. Para os homens, a idade mínima passa a ser de 63 anos e 6 meses.
- O tempo mínimo de contribuição passa a ser de 30 anos para as mulheres e de 35 para os homens.
- Também há mudanças na regra dos pontos, que soma o tempo de contribuição com a idade do trabalhador. A pontuação mínima exigida será de 91 para mulheres e de 101 pontos para homens.

Entenda abaixo as cinco regras de transição da reforma da Previdência e, em seguida, veja como calcular sua aposentadoria.

⚠️ Regras de transição

As regras de transição são voltadas para quem já contribuía antes da aprovação da reforma da Previdência, e foram criadas para estabelecer uma passagem entre as exigências antigas e as atuais do benefício.

Cada uma delas pode alterar o momento em que o benefício será concedido e o valor que o trabalhador receberá. Assim, o contribuinte pode se aposentar a partir da regra que for mais benéfica para ele.

Veja detalhes de cada uma a partir dos tópicos abaixo:

- Tempo de contribuição + idade mínima;
- Por idade;
- Pedágio de 50%;
- Pedágio de 100%;
- Regra dos pontos.

Tempo de contribuição + idade mínima



Nesta categoria, a idade mínima para se aposentar é progressiva e sobe seis meses anualmente. Além disso, é exigido um tempo mínimo de contribuição, de 30 anos para as mulheres e de 35 para os homens.

Tabela com idade progressiva

ANO	HOMENS	MULHERES
2024	63 anos e meio	58 anos e meio
2025	64 anos	59 anos
2026	64 anos e meio	59 anos e meio
2027	65 anos	60 anos
2028	65 anos	60 anos e meio
2029	65 anos	61 anos
2030	65 anos	61 anos e meio
2031	65 anos	62 anos

Fonte: INSS

Por idade

A regra considera a idade mínima de 65 anos para homens e 62 para as mulheres, e um tempo de contribuição de 15 anos para ambos.

Pedágio de 50%

Direcionada para os trabalhadores que estavam prestes a se aposentar em 2019, a regra estabelece um "pedágio" equivalente a 50% do tempo de contribuição que faltava.

Por exemplo: um trabalhador que já havia contribuído por 33 anos e que, antes da reforma da Previdência, tinha apenas mais 24 meses de contribuição pendentes, terá de trabalhar por mais 12 meses.

Pedágio 100%

A modalidade exige que o trabalhador cumpra integralmente o tempo de contribuição pendente para se aposentar. Neste método, a vantagem está no valor do benefício, que pode ser maior do que o pedágio de 50%.

Regra dos pontos

São os pontos obtidos a partir da soma entre idade e tempo de contribuição. Em 2024, a pontuação mínima será de 91 para mulheres e de 101 pontos para homens.



Assim como a regra de idade progressiva, o número de pontos aumenta a cada ano.

Calcule sua aposentadoria

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) liberou um recurso que ajuda a saber quanto tempo falta para se aposentar (por idade ou tempo de contribuição).

A simulação é feita com as informações que estão na base de dados do INSS. Também é possível incluir vínculos e alterar sua data de nascimento no momento da simulação.

O resultado gerado pela calculadora vale somente para consulta e não garante direito à aposentadoria.

Este pedido é realizado pela internet — não é necessário ir ao INSS. Veja como acessar o simulador:

- Entre no Meu INSS;
- Informe seu CPF e senha;
- Clique em “Do que você precisa?” e escreva “Simular Aposentadoria”;
- Serão exibidas as simulações para todas as regras, antes e depois da reforma da previdência;
- Clique em “Baixar PDF” para mais detalhes.

<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/01/03/entenda-as-mudancas-nas-exigencias-para-aposentadoria-em-2024.ghtml>

A proteção empresarial no casamento através da instrumentalização do pacto antenupcial.

Por: Thatiana Biavati (*)

A legislação reflete a cultura e sociedade. Brasil, na América Latina, é rico em diversidade cultural e tradições enraizadas. Religião e espiritualidade influenciam, com casamento visto como aliança indissolúvel para a maioria cristã.

Não há como se dissociar que a legislação de um país seja reflexo de sua sociedade e da cultura nela enraizada.

O Brasil está situado na América Latina, sendo que, por si só nossa cultura é rica em histórias e tradições diversas, sendo que os países latino-americanos se retratam através das pessoas consideradas mais apaixonadas e vibrantes do mundo.

Compreender a cultura latina significa reconhecer a importância da religião e da espiritualidade na vida cotidiana.

Imperioso mencionar que o Brasil é um país de maioria cristã, sendo que para as religiões que têm este direcionamento o casamento é considerado uma aliança indissolúvel.



Assim, tem-se que por todo contexto de passionalidade e religiosidade, as uniões em nosso país são sobremaneira comuns e ocorrem, em muitos casos, de maneira célere. Igualmente, não é incomum que se conheça pessoas que já tenham se casado por mais de uma vez.

Claro é que os momentos que antecedem o casamento são banhados de muitas alegrias e planejamentos diversos, como, por exemplo, da data da celebração, da festa, da organização no novo lar, etc.

Durante esse período especial e de alegrias, não raro, as pessoas acabam não analisando as consequências de um eventual término da relação.

E isso ocorre, por diversos motivos: seja pela questão religiosa onde se acredita que um rompimento jamais ocorrerá, seja pela passionalidade latente de sempre se colocar o amor em primeiro lugar e à prova de tudo e todos.

Lado outro, é necessária uma alteração da mentalidade da grande massa, a fim de que tais assuntos possam ser tratados com mais naturalidade, a fim de que o casamento, além do laço afetivo e sublime existente, possa ser tecnicamente enxergado tal e qual é: um contrato bilateral que gera direito e obrigações aos envolvidos.

Pensando-se racionalmente, ninguém fecha um contrato de compra e venda de uma casa sem ler o contrato, ou de um financiamento de um carro sem prestar atenção em todas as cláusulas do casamento. Por que com o casamento seria diferente?

A ocorrência de divórcios é uma realidade sob diversos aspectos.

A Emenda Constitucional 66/10 promoveu uma significativa alteração na Constituição Federal, ao modificar a redação do §6º do seu art. 226, que passou a considerar que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Assim, foram eliminados os requisitos temporais para a dissolução do vínculo marital, não mais foram admitidas as discussões sobre a culpa como fundamento da dissolução da união, nem as sanções pelo descumprimento dos deveres do casamento.

Com essas alterações passou o divórcio passou a ter a natureza de direito potestativo, não havendo como negar que ocorreu, como via de consequência, uma maior facilidade técnica e jurídica para que o mesmo ocorra.

Cabe pincelar que com todas as alterações legislativas, que diante do papel atual da mulher no cenário social, igualmente, o divórcio acabou sendo um dos caminhos para sua emancipação e empoderamento.

Ademais, exemplifica-se também que em um passado não tão distante, tornou-se público que a pandemia do Coronavírus aumentou significativamente a incidência de divórcios.

Mencionados cenários deixam clara a necessidade de que ocorram reflexões prévias ao casamento, podendo ser estas de ordem pessoal e/ou patrimonial, com o simples objetivo de que em um momento futuro, acaso não se vislumbre mais o sucesso da união, pontos sensíveis já tenham sido discutidos e que já haja uma forma mais clara de como se proceder com o desenlace, o que evita maiores desgastes emocionais, temporais e até mesmo menor dispêndio financeiro.



Portanto, é de extrema importância e pertinência chamar a atenção da existência e possibilidade de utilização do instrumento denominado pacto antenupcial.

Em linhas gerais, o instrumento nada mais é do que uma minuta contratual firmada entre o casal, previamente à ocorrência do casamento, onde se estabelecerá o regime de bens que vigorará durante a união, bem como poder-se-á fazer diversos ajustes de ordem pessoal e/ou patrimonial.

O pacto antenupcial não é obrigatório quando o regime de bens for o legal, ou seja, da comunhão parcial, sendo estritamente obrigatório nos casos de adoção do regime da separação obrigatória de bens (legal ou convencional) e da comunhão total de bens.

Referido instrumento deverá ser lavrado por meio de escritura pública, levada a registro perante o Cartório de Notas e efetivamente apresentado quando da habilitação para o casamento no Cartório de Registro Civil, a fim de que se conste sua existência na certidão de casamento.

Além disso, referido pacto não terá qualquer tipo de eficácia acaso eventualmente o casamento não se concretize.

Muito embora não seja necessária a atuação de um advogado para que sua formalização ocorra perante o Tabelionato de Notas, é aí que se encontra a cereja do bolo (ou o pulo do gato), se assim permite-se neste breve estudo que se usem expressões populares.

O pacto antinupcial, se bem trabalhado por um profissional especialista na área de famílias, pode ser um instrumento valioso e de conteúdo rico, capaz de resolver de forma prévia eventuais contendas que possam surgir em um divórcio.

Em relação ao conteúdo extrapatrimonial/existencial, poderá prever, por exemplo, regras de convivência entre o genitor não detentor da guarda física e o(s) filho(s), questões alusivas a guarda de pets, valores pré-estabelecidos, ainda que de forma mínima, a título de alimentos aos filhos e, até mesmo, fixação de alimentos em favor de um dos cônjuges, indenizações em caso de infidelidade e outras perspectivas que as partes entendam que mereçam ser trabalhadas.

Abre-se um leque de diversas hipóteses que se amoldem ao contexto e realidade do casal que assim deseja instrumentalizar a relação, podendo constar o que melhor se adequa à realidade deles e de toda família, claro, desde que as disposições não sejam contrárias ao nosso ordenamento jurídico.

Já no que diz respeito às questões patrimoniais, não se cinge à escolha do regime de bens, que poderá ser em relação àqueles previstos no nosso ordenamento jurídico, vislumbrando-se a possibilidade do cabimento, ainda sim, para a fixação de um regime híbrido/misto onde se verifique o que melhor atenda aos interesses e realidade patrimonial e econômica do casal.

Outras questões diversas poderão ser estipuladas, sendo meramente exemplificativas questões atinentes à destinação do patrimônio, regras de compra e venda, instituição de usufruto, doação, etc.

É neste ponto, portanto, que merece atenção a utilização de referido instrumento de forma inteligente e estratégica pelo casal que detenha atividade empresarial em comum ou não, lembrando-se aqui de seu relativo baixo custo para escrituração pública e, ainda sim, valor inestimável para uma relação e proteção de interesses, direitos e obrigações diversas.



Este instrumento é capaz de trazer proteção e garantias sobremaneira importantes para o empresário que vise a blindagem de seu patrimônio e de seu negócio, frente eventual disputa que possa ocorrer em um divórcio.

Como sobredito, através do pacto antinupcial é plenamente possível que sejam estipulados regramentos específicos no que concerne ao patrimônio, não podendo aí descartar-se a real segurança jurídica que o empresário experimentaria antes mesmo do efetivo casamento, tornando-se possível que já restassem, por exemplo, estabelecidos critérios no que tange à efetiva administração e propriedade dos bens.

Ponto bastante importante de ser levantado é que nas empresas familiares a existência do pacto antinupcial é ainda mais necessária e dev ser reconhecida de tal forma por todos os envolvidos.

Isto porque, através deste contrato poderão ser formuladas de forma totalmente válida, por exemplo, cláusulas que impeçam que uma pessoa que em nada contribuiu para a atividade empresarial dela se beneficie pelo simples fato de sua união com outra que tenha contribuído e seu posterior divórcio.

São plenamente possíveis, repise-se, desde que não contrárias ao ordenamento a estipulação de cláusulas de diversas naturezas e que visem as mais diversas finalidades, como, por exemplo, pactuar-se a incomunicabilidade de valorizações de cotas na constância da união, como também de dívidas.

Conclui-se, desta forma, que o pacto antinupcial pode (e deve) ser utilizado como instrumento hábil a conceder segurança jurídica ao casamento e aos cônjuges, em relação aos seus desejos pessoais e arranjos familiares, mas, sobretudo, pode ser um instrumento de suma importância no que diz respeito à proteção empresarial, havendo possibilidade de através dele conceder-se estabilidade a negócio existente, por exemplo, evitando-se possíveis e desnecessárias disputas decorrentes do rompimento conjugal de qualquer dos sócios, mormente quando se vislumbra sociedades que sejam compostas por familiares.

(*) Thatiana Biavati é Advogada inscrita na OAB/MG 128.777, sócia da banca Chalfun Advogados Associados, atualmente é Secretária Geral Adjunta da Comissão de Direito de Família da Ordem dos Advogados do Brasil/MG; Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões; Pós-graduada em Direito Processual das Famílias e Sucessões.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/400106/a-protECAo-empresarial-no-casamento-atraves-da-instrumentalizacaO>

Alteradas normas relativas ao cadastro de empregados.

A Portaria MTE nº 3.784/2023 introduziu alterações importantes na transmissão de informações trabalhistas, especialmente no contexto do eSocial.

Entre as mudanças, foi atualizada a obrigatoriedade de prestação de informações acerca da etnia e raça dos empregados e de participação do colaborador em Programa de Demissão Voluntária.

Além disso, a norma trouxe novidades na prestação de informações sobre afastamentos temporários.

Empregadores devem informar, no 16º dia do afastamento, casos de acidente ou doença, relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 dias.



Também devem reportar, no dia do início do afastamento, situações de acidente ou doença, independentemente da duração, quando ocorrerem dentro de 60 dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade que ensejou o auxílio-doença.

Outro destaque foi a inclusão da obrigação de informar sobre afastamentos de diretores não empregados para exercício de mandato sindical, informação que deve ser enviada até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência.

PORTARIA MTE Nº 3.784, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2023 | Edição: 235 | Seção: 1 | Página: 164

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo nº 19964.102827/2023-91).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e os incisos X e XII do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

II -

a) nome completo, sexo, grau de instrução, endereço, nacionalidade, etnia, raça, e, desde que requerido pelo empregado, o nome social;

.....

j) data de inclusão do empregado doméstico no FGTS, nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015, ou data de opção pelo FGTS, nos casos de admissão anterior a 5 de outubro de 1988, para os demais empregados;

.....

III -

a) alterações cadastrais e contratuais de que tratam as alíneas "e" a "h" do inciso I e as alíneas "a" a "i" e "l" a "n" do inciso II;

.....



VII - até o décimo dia seguinte ao da ocorrência, os dados de desligamento quando acarretar extinção do vínculo empregatício, observado o disposto no § 6º do caput, com a indicação da data e do motivo do desligamento, da data do aviso prévio e, se indenizado, da data projetada para término do contrato de trabalho, bem como se o empregado participou de programa de demissão voluntária ou incentivada.

.....
§ 3º O registro do empregado deverá ser mantido com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 47-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

....." (NR)

"Art. 15.
.....

§ 9º A CTPS do empregado deverá ser mantida com as informações corretas e atualizadas, hipótese em que a omissão ou a prestação de declaração falsa ou inexata será considerada infração, nos termos do art. 29-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT." (NR)

"Art. 15-A. O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agro econômica que contrate trabalhador rural por pequeno prazo na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973 fica dispensado, em relação a esse trabalhador, de cumprir as disposições contidas nesta Seção." (NR)

"Art. 144.

I - data da admissão, número de inscrição do trabalhador no CPF e salário contratual, que deverão ser prestadas até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do trabalhador;

.....
VI - transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência, que deverão ser prestadas até o dia quinze do mês seguinte a ocorrência;

....." (NR)

"Art. 145.

I -

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado, observado o disposto no § 9º:

.....

b)



.....

2. horário contratual;

3. condição de pessoa com deficiência, quando aplicável; e

4. etnia e raça;

c)

1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado;

2. os valores das verbas rescisórias devidas; e

3. participação do empregado em programa de demissão voluntária ou incentivada;

d)

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empregadores, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea "a" e 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso I;

4. as alterações cadastrais relativas aos itens 3 e 4 da alínea "b", do inciso I; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.

.....

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

II -

a)

.....

5. local de trabalho;



6. condição da pessoa com deficiência, quando aplicável; e

7. etnia e raça;

.....

c)

1. transferência de entrada e transferência de saída, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao serviço público;

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4 e 5 da alínea "b" do inciso II;

4. as alterações cadastrais relativas aos itens 6 e 7 da alínea "a", do inciso II;

5. afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a quinze dias; e

6. afastamentos temporários descritos no Anexo I-A.

.....

e) no décimo sexto dia do afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias;

f) no dia do início de afastamento de servidor vinculado ao RGPS por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença;

III -

a)

.....

6. local da prestação de serviço;

7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído; e

8. etnia e raça;

.....



c)

1. transferência de entrada e transferência de saída entre empresas de trabalho temporário, com a identificação do sucessor, do sucedido e da data da transferência;

2. data de reintegração ao emprego;

.....

4. as alterações cadastrais relativas ao item 8 da alínea "a", do inciso III; e

5. afastamentos temporários descritos no Anexo I.

.....

e) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias; e

f) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

IV -

a)

.....

4. código da CBO;

5. data de opção pelo FGTS, se for o caso; e

6. etnia e raça;

.....

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas ao item 6 da alínea "a", do inciso IV; e

2. afastamento para exercício de mandato sindical;

V -

a)

.....



3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo Social;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

.....

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso V do caput;

VI -

a)

.....

3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

.....

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VI;

2. afastamento ou licença sem remuneração quando ocorrer durante todo o mês calendário; e

3. afastamento ou licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias.

VII -

a)

.....

3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. etnia e raça;

.....

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:



1. as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso VII; e

2. afastamentos temporários descritos no Anexo I-B;

f) no décimo sexto dia do afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a quinze dias ou por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de sessenta dias pelo mesmo motivo que gerou a incapacidade, e tiverem em sua totalidade duração superior a quinze dias.

g) no dia do início de afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de sessenta dias do retorno de afastamento anterior pelo mesmo motivo que tenha gerado a incapacidade, gerador do recebimento de auxílio-doença.

VIII -

a)

.....

5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

6. nível e natureza do estágio; e

7. etnia e raça;

.....

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

e) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 7 da alínea "a" do inciso VIII; e

2. gozo de recesso;

IX -

a)

.....

3. data de início da residência;

4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;



.....
c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso IX; e

2. gozo de recesso;

X -

a)

.....

3. data de início da prestação de serviço;

4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

5. etnia e raça;

.....

c) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência, as alterações cadastrais relativas ao item 5 da alínea "a" do inciso X do caput;

XI -

.....

b) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

.....

§ 8º As informações relativas à etnia e raça devem ser obrigatoriamente prestadas nas inclusões, alterações ou retificações cadastrais dos trabalhadores ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, respeitando o critério de autodeclaração do trabalhador, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 9º O produtor rural pessoa física pode enviar as informações de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo até o dia 15 do mês seguinte ao do início das atividades, caso a admissão se refira a trabalhador



rural por pequeno prazo contratado na forma prevista no inciso II do § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973." (NR)

ANEXO I

MOTIVOS DE AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DE EMPREGADOS E DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias

Aposentadoria por invalidez

Cárcere

Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo

Cumprimento de serviço militar obrigatório

Exercício de mandato eleitoral, com ou sem remuneração, de empregado público

Exercício de mandato sindical

Gozo de férias

Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário

Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações

Participação no Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS

Suspensão do contrato para qualificação, nos termos do art 476-A da CLT

Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-A

Motivos de afastamentos temporários de servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e de militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias de servidor vinculado ao RGPS

Afastamento de mandato eletivo para exercer cargo em comissão

Cargo Eletivo - Candidato a cargo eletivo

Cumprimento de serviço militar obrigatório



Disponibilidade

Exercício de mandato eleitoral com ou sem remuneração

Exercício de mandato sindical

Licença com remuneração, quando sua duração for superior a 30 (trinta) dias

Licença sem remuneração, quando ocorrer durante todo o mês calendário

Licença-maternidade, inclusive suas antecipações e prorrogações

Violência doméstica e familiar - Lei nº 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

ANEXO I-B

Motivos de afastamentos temporários de trabalhadores avulsos portuários e não portuários

Acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 (quinze) dias

Cumprimento de serviço militar obrigatório

Exercício de mandato sindical

Gozo de férias

Impedimento de concorrência à escala para trabalho avulso

Inatividade por período superior a 90 (noventa) dias

Licença não remunerada ou sem vencimento que abrangeu todo o mês calendário

Licença-maternidade inclusive suas antecipações e prorrogações

Violência doméstica e familiar - Lei 11.340, de 2006 - art. 9º, §2º, inciso II da Lei Maria da Penha

" (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Portaria nº 671, de 2021, os seguintes dispositivos:

a) as alíneas "c" e "d" do inciso III do caput do art. 14; e

b) os incisos II e IV do caput do art. 144.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

LUIZ MARINHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-3.784-de-7-de-dezembro-de-2023-529905013>

Legislação e enquadramento sindical de trabalhadores em teletrabalho.

Por Juliana Paula Dias de Castro (*)

O teletrabalho, regulamentado pelo Artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apresenta peculiaridades que visam equilibrar a flexibilidade inerente a essa modalidade com a necessidade de proteger os direitos dos trabalhadores.

O § 7º desse artigo, em particular, destaca a importância das disposições locais e dos acordos coletivos no âmbito do teletrabalho.

O texto estabelece claramente que aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local da base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Essa abordagem destaca a relevância de considerar as especificidades regionais no tratamento das relações trabalhistas, reconhecendo a diversidade de normativas presentes nas diferentes localidades do país.

Além das disposições locais, o § 7º também ressalta a importância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Isso significa que as negociações coletivas, realizadas entre sindicatos e empregadores, têm um papel fundamental na regulamentação das condições de trabalho para os teletrabalhadores.

Essa abertura para a negociação coletiva contribui para uma adaptação mais eficiente às particularidades de cada setor e região.

A expressão “base territorial do estabelecimento de lotação do empregado” destaca a relevância de considerar não apenas a localização física da empresa, mas também a área de atuação específica do empregado.

Isso significa que as regras e condições do teletrabalho devem estar alinhadas às peculiaridades do local onde o empregado foi contratado, o que pode ser especialmente significativo em empresas com presença em diferentes regiões.

A inclusão dessas disposições no texto legal reforça a ideia de que o teletrabalho não deve ser uma via para a precarização das condições de trabalho.

Pelo contrário, a flexibilidade oferecida por essa modalidade deve ser moldada de acordo com as necessidades específicas de cada setor, região e trabalhador, mantendo sempre a proteção dos direitos laborais.



O Artigo 75-B, § 7º, da CLT representa um importante passo na construção de um arcabouço jurídico que busca harmonizar as demandas do teletrabalho com a necessidade de preservar os direitos dos trabalhadores.

Ao reconhecer a importância das disposições locais e dos acordos coletivos, o legislador sinaliza uma abordagem equilibrada, que promove a flexibilidade responsável, assegurando que o teletrabalho seja uma modalidade justa e adaptável às diversas realidades do mundo do trabalho no Brasil.

Juliana Paula Dias de Castro é advogada no escritório Cristiano José Baratto Advogados.

Contábil: NBC 23 traz modificações a pequenas e médias empresas.

A NBC 23 traz modificações significativas na NBC TG 1000 (R1). Entenda

As normas brasileiras de contabilidade são importantes ferramentas responsáveis por regulamentar esse setor no país. Os parâmetros servem para determinar as diretrizes de conduta ética e seu uso serve para nortear tecnicamente todos os procedimentos contábeis.

Dessa forma, elas oferecem transparência e comparabilidade das demonstrações contábeis e financeiras. Uma das vantagens é facilitar o acesso ao crédito, essencial para todo negócio prosperar.

Em decisão recente, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) 23.

Equivalente à Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 25, que traz modificações significativas na NBC TG 1000 (R1). A decisão já está em vigor.

Mudanças

A normativa altera mudanças notáveis, em que se destacam a inclusão de novos itens, como o 29.3A, 29.42 e 29.43; bem como alterações nos itens 29.38 e na letra d do item 35.10 na NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Um dos pontos-chave introduzidos pela revisão é a seção 29.3A, que estabelece regras específicas para tributos sobre o lucro relacionados à legislação do Pilar Dois. Publicada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nessa seção, fica explícito que as entidades não precisam reconhecer ativos e passivos fiscais diferidos relativos a esses tributos.

Outra adição relevante que a Revisão traz pode ser encontrada na seção 29.42, que requer das entidades que estão sob a legislação do Pilar Dois a divulgação e a aplicação da exceção de reconhecimento e divulgação de informações sobre ativos e passivos fiscais diferidos.

Além disso, a empresa deve divulgar separadamente a despesa (receita) de imposto corrente relacionada aos tributos sobre o lucro do Pilar Dois, de acordo com a seção 29.43.

Alterações já estão valendo

Dessa forma, as mudanças já estão e com efeitos para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023.



O CFC ressalta a importância das alterações introduzidas.

Elas visam proporcionar maior transparência e compreensão na avaliação da natureza e do impacto financeiro dos efeitos dos tributos correntes e diferidos nas demonstrações contábeis das entidades afetadas.

<https://www.jornalcontabil.com.br/contabil-nbc-23-traz-modificacoes-a-pequenas-e-medias-empresas/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – janeiro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

JANEIRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24 e 31	quarta	09:00 às 18:00	Excel Essencial	Gratuito			08	Ivan Evangelista Glicério
31	quarta	09:00 às 19:00	** Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JANEIRO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
29 de janeiro a 19 de junho	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	**Escritório Contábil Modelo – 47ª Turma	R\$ 2.700,00 a vista ou 10 x R\$ 300,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	R\$ 4.500,00 a vista ou 10 x R\$ 500,00	278	Equipe Sindcontsp
29 de janeiro a 09 de fevereiro	Segunda a sexta	18:30 às 21:30	Prática Societária				30	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior.

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Segunda Feira 22-01-2024: das 19:00 às 21:00 – Práticas e Tendências Inovadoras.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 23-01-2024: das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 24-01-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.